

# GUIA DE ORIENTAÇÃO E GESTÃO DE CONSULTÓRIO



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	4
<b>O QUE É NECESSÁRIO PARA ABRIR UM CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA?</b> .....	5
1. QUEM ESTÁ HABILITADO PARA ATUAR COMO PSICÓLOGA? .....	6
2. QUAIS OS DIREITOS CONFERIDOS À PROFISSIONAL HABILITADA PARA ATUAR COMO PSICÓLOGA? .....	7
3. QUAIS AS FORMAS DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL? .....	7
4. QUAIS AS FORMAS E DIFERENÇAS ENTRE OS REGISTROS NO CRP?.	8
5. O QUE DEVO FAZER PARA ATENDER DE FORMA ON-LINE? .....	11
6. QUAIS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA ABRIR UM CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA? .....	12
7. A INSCRIÇÃO JUNTO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA É OBRIGATÓRIA?....	13
8. COMO DEVE SER O ESPAÇO DO MEU CONSULTÓRIO? .....	13
9. QUAIS VALORES POSSO COBRAR? .....	14
10. O QUE É VALOR SOCIAL? .....	14
11. O QUE É O ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO? .....	16
12. RECIBOS? NOTA FISCAL? IMPOSTO DE RENDA? .....	17
13. DEVO FAZER CONTRATO COM CADA CLIENTE/PACIENTE? .....	17
14. COMO FAZER PARA ME CADASTRAR COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM PLANOS DE SAÚDE? .....	18
15. E QUANTO À COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE E O ACESSO DOS PLANOS DE SAÚDE ÀS INFORMAÇÕES DOS ATENDIMENTOS? .....	20
16. POSSO REALIZAR HOME CARE (ATENDIMENTO DOMICILIAR)? .....	20
<b>DÚVIDAS SOBRE OS ATENDIMENTOS E OS ASPECTOS TÉCNICOS</b> .....	22
17. PSICOTERAPIA É SOMENTE COM PSICÓLOGA? .....	23
18. POSSO ME RECUSAR A PRESTAR ATENDIMENTO, E COMO POSSO DISPENSAR UM CLIENTE EM ATENDIMENTO? .....	24
19. QUAIS TÉCNICAS POSSO UTILIZAR EM MEU CONSULTÓRIO? .....	25
20. EXISTEM ABORDAGENS OU TÉCNICAS NÃO ACEITAS PELA PSICOLOGIA? .....	27
21. SE EU TIVER FORMAÇÃO EM TÉCNICA NÃO VALIDADA CIENTIFICAMENTE E DECIDIR UTILIZÁ-LA, COMO DEVO PROCEDER? .....	27
22. EXISTEM ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PRÁTICAS E TÉCNICAS PARTICULARES? .....	28
23. E QUANTO AO ABA? .....	31
24. O QUE DEVO SABER SOBRE O REGISTRO DE ESPECIALIDADE? ...	34
25. O CRP18-MT PODE INDICAR CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO? .....	35
26. PRECISO REGISTRAR O ATENDIMENTO QUE REALIZAR? .....	35
27. E QUANTO AOS REGISTROS EM PRONTUÁRIO	

MULTIPROFISSIONAL? .....	37
28. QUAIS AS FORMAS DE REGISTROS DO TRABALHO DA PSICÓLOGA? 37	
29. COMO DEVEM SER OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER PRODUZIDOS PELAS PSICÓLOGAS EM SEU EXERCÍCIO?.....	38
30. E QUANTO AO USO DE ATESTADO PSICOLÓGICO PARA O AFASTAMENTO DO TRABALHO? .....	39
31. É PERMITIDA A GRAVAÇÃO DE SESSÕES POR PSICÓLOGAS?.....	40
32. COMO ADQUIRIR INSTRUMENTOS E TESTES DE USO EXCLUSIVO?.....	41
33. E SOBRE O USO DE TESTE PSICOLÓGICOS EM SERVIÇOS PSICOLÓGICOS ONLINE? .....	42
34. DEVO GUARDAR O MATERIAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA? .....	43
35. COMO É FEITO O DESCARTE DE MATERIAIS PSICOLÓGICOS COMO TESTES E OUTROS INSTRUMENTOS QUE NÃO SERÃO MAIS UTILIZADOS? 44	
36. QUANDO E COMO FAZER MEU CARIMBO PROFISSIONAL?.....	45
37. COMO POSSO FAZER MINHA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE PROFISSIONAIS?.....	45
38. QUAIS AS POSSIBILIDADES PARA ROMPER COM SIGILO PROFISSIONAL? ATENDIMENTO A VIOLÊNCIAS? VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA PRÓPRIA PROFISSIONAL EM ATUAÇÃO? .....	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	48

# INTRODUÇÃO

Como uma iniciativa do V Plenário **“ATUAÇÃO PSI: EM DEFESA DAS PSICOLOGIAS DE MT”**, o presente “Guia de Orientação e Gestão de Consultório de Psicologia, revisa e amplia o "Guia para Gestão de Consultório de Psicologia" produzido em 2019 pelo CRP18-MT, e almeja ser um roteiro introdutório para profissionais e estudantes de Psicologia que buscam orientações para estabelecer e aprimorar suas atividades em consultórios. Esta publicação aborda uma série de questões fundamentais enfrentadas por profissionais e procura fornecer respostas com o objetivo de auxiliar psicólogos em todas as etapas da administração de seus espaços de atendimento, desde a abertura até a otimização da prática cotidiana. Neste compêndio, os leitores terão acesso a uma compilação de informações relevantes, sugestões práticas e diretrizes atualizadas.

Embasado em princípios éticos e legais que refletem as principais regulamentações e normativas vigentes relacionadas à prática profissional, além de informações substanciais sobre temas técnicos, o guia explora várias facetas, abordando desde a distinção entre diferentes formas de registro até as obrigações legais para o estabelecimento de um consultório de Psicologia, elaboração de documentos psicológicos e divulgação de serviços.

Este documento não se propõe a ser um material exaustivo e não tem a intenção de substituir o contato direto e as orientações éticas e técnicas fornecidas pela Comissão de Orientação e Fiscalização do CRP18-MT. Sua aspiração é modestamente oferecer uma visão panorâmica em relação às perguntas frequentes, seja para aqueles que estão no início de suas carreiras profissionais ou para os que desejam otimizar suas práticas já estabelecidas.

Apesar de tanger mais diretamente o contexto da Psicologia Clínica, este material disponibiliza um conjunto de orientações, resultantes da reunião de conhecimentos em diversos âmbitos de atuação profissional, discussões com a categoria e colaborações de entidades ligadas à Psicologia. Ele serve como um recurso para o aprimoramento da atuação.

Dessa forma, desejamos reforçar a relação de orientação e aproximação entre o conselho, os psicólogos e a sociedade.

**O QUE É  
NECESSÁRIO PARA  
ABRIR UM  
CONSULTÓRIO DE  
PSICOLOGIA?**

## 1. QUEM ESTÁ HABILITADO PARA ATUAR COMO PSICÓLOGA?

Conforme o Art. 10 da Lei nº 4.119/1962 “*para o exercício profissional é obrigatório o registro dos diplomas no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura*”.

Além da satisfação da exigência citada acima, a Lei nº 5.766/1971, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências, registra que:

*Art. 10. Todo profissional de Psicologia, para exercício da profissão, deverá inscrever-se no Conselho Regional de sua área de ação. Parágrafo único. Para a inscrição é necessário que o candidato:*

- a) satisfaça às exigências da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962;*
- b) não seja ou esteja impedido de exercer a profissão;*
- c) goze de boa reputação por sua conduta pública.*

Além disso, o Decreto nº 79.822, datado de 17 de junho de 1977, que dispõe regulamentações em consonância com a Lei nº 5.766/1971, estabelece:

*Art. 1. O exercício da atividade profissional do Psicólogo, abarcando suas distintas categorias, em todo o âmbito do território nacional, será exclusivamente facultado ao portador da Cédula de Identificação Profissional, emitida pelo Conselho Regional de Psicologia vinculado à respectiva área de atuação.*

*Art. 60. Aqueles que não possuem inscrição nos Conselhos e, de alguma forma de publicidade, se propuserem a engajar-se na profissão de Psicólogo estarão sujeitos à imposição das devidas penalidades atribuíveis ao exercício indevido da profissão.*

A atuação sem o devido registro profissional configura-se em exercício ilegal da profissão mesmo que a pessoa tenha graduação na área, como no Art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/1941.

Ressalta-se ainda que o decreto mencionado anteriormente estabelece que o pagamento da anuidade é um tributo obrigatório e, nessa qualidade, é um requisito para a legitimidade do exercício profissional da psicóloga. A inadimplência nesse aspecto configura-se como infração disciplinar passível de penalidades, conforme é detalhado a seguir:

*Art. 49. A inscrição do Psicólogo, o fornecimento de Carteira de Identidade Profissional e certidões bem como o recebimento de petições, estão sujeitas ao pagamento de anuidades, taxas e emolumentos.*

*Art. 50. O pagamento da anuidade ao Conselho Regional constitui condição de legitimidade do exercício da profissão pelo Psicólogo.*

*Art. 56. Constituem infrações disciplinares: VI - Deixar de pagar aos Conselhos, pontualmente as contribuições a que esteja obrigado.*

Em suma, encontra-se, portanto, habilitada a exercer o papel de Psicóloga aquela que:

1. É portador de diploma reconhecido pelo MEC;
2. Está inscrito e adimplente no Conselho Regional de Psicologia, e;
3. Não seja ou esteja impedido de exercer a profissão, pela ausência de inscrição ou mediante suspensão do exercício profissional, até 30 (trinta) dias, e/ou cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal, à letra do Art. 44 do Decreto nº 79.822/1977, e Art. 27, IV e V da Lei nº 5.766/1971.

## **2. QUAIS OS DIREITOS CONFERIDOS À PROFISSIONAL HABILITADA PARA ATUAR COMO PSICÓLOGA?**

O Art. 13 da Lei nº 4.119/1962, que dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicóloga – em consonância com o Art. 2 da Resolução CFP nº 003/2007 –, destaca que:

*Art. 13. - Ao portador do diploma de Psicólogo é conferido o direito de ensinar Psicologia nos vários cursos de que trata esta lei, observadas as exigências legais específicas, e a exercer a profissão de Psicólogo.*

*§ 1º Constitui função privativa do Psicólogo e utilização de métodos e técnicas psicológicas com os seguintes objetivos: (Vide parte mantida pelo Congresso Nacional)*

- a) diagnóstico psicológico;*
- b) orientação e seleção profissional;*
- c) orientação psicopedagógica;*
- d) solução de problemas de ajustamento.*

*§ 2º É da competência do Psicólogo a colaboração em assuntos psicológicos ligados a outras ciências.*

## **3. QUAIS AS FORMAS DE INSCRIÇÃO PROFISSIONAL?**

A Resolução CFP nº 003/2007 estabelece as seguintes formas de inscrições profissionais nos Conselhos Regionais:

### **1. INSCRIÇÃO PRINCIPAL**

A **INSCRIÇÃO PRINCIPAL** no Conselho Regional de Psicologia é o registro oficial que habilita uma profissional a atuar na área da Psicologia em sua jurisdição principal, ou seja, no local onde exerce suas atividades de maneira mais frequente ou onde possui seu domicílio profissional.

Para a realização da inscrição profissional no Conselho Regional de Psicologia, conforme o Art. 8 da Resolução CFP nº 003/2007, que institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia, é necessário que:

*Art. 8º - O requerimento de inscrição de pessoa física será instruído com os seguintes documentos:*

*I - diploma de psicólogo, devidamente registrado, ou certidão de colação de grau de curso autorizado pelo órgão ministerial competente;*

*II - cédula de identidade;*

*III - comprovantes de votação da última eleição ou justificativas;*

*IV - CPF.*

*§ 1º - Os documentos deverão ser apresentados em original, com cópia autenticada pelo Conselho Regional de Psicologia, o qual devolverá o original e reterá a cópia autenticada.*

*§ 2º - A certidão de colação de grau, nos termos do inciso I, deverá ser substituída pelo diploma de FORMAÇÃO DE PSICÓLOGO no prazo de 2 anos, contados da data de inscrição do profissional, findo o qual o Conselho Regional de Psicologia deverá, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento, enviar ofício ao psicólogo concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para regularização de sua situação.*

## 2. INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA

A **INSCRIÇÃO SECUNDÁRIA** refere-se a um registro adicional que permite à profissional atuar temporariamente ou em caráter secundário em outra jurisdição além daquela em que possui a inscrição principal.

A secundária é atribuída exclusivamente àquelas psicólogas que mantêm sua situação regular no CRP principal, incluindo a situação financeira. A inscrição expedida pelo CRP18-MT terá vigência de um ano.

No contexto da prática profissional que se desenvolve para além dos limites da jurisdição do CRP no qual se encontra inscrita a título principal, a psicóloga deve atentar-se às seguintes circunstâncias: 1) caso o exercício profissional seja realizado em **tempo inferior a 90 dias por ano** as atividades serão consideradas de caráter eventual e, assim, *não obrigam a psicóloga à inscrição secundária*; 2) caso o exercício profissional seja realizado em **tempo superior a 90 dias por ano**, a psicóloga deverá solicitar inscrição secundária ao Conselho Regional de Psicologia da jurisdição onde está sendo realizada a atividade.

Consoante a Resolução CFP nº 003/2007:

*Art. 9º - O exercício da profissão, fora da área de jurisdição do Conselho Regional de Psicologia em que o profissional tem inscrição principal, também o obriga à inscrição secundária no Conselho competente.*

*§ 1º - As atividades que se desenvolvam em tempo inferior a 90 (noventa) dias por ano, em cada região, serão consideradas de natureza eventual e, por conseguinte, não sujeitarão o psicólogo à inscrição secundária.*

*§ 2º - Considera-se inscrição secundária o comunicado formal do psicólogo, ao CRP da jurisdição onde o trabalho será realizado, recebendo este um certificado de autorização do Conselho.*

*§ 3º - A inscrição secundária não acarretará ônus financeiro ao psicólogo.*

*§ 4º - Deverá se inscrever no Conselho Regional de Psicologia o portador de diploma de psicólogo que exerça atividades privativas dessa profissão, independentemente do seu enquadramento funcional na organização.*

*§ 5º O certificado de que fala o parágrafo 2º será padronizado pelo CFP.*

*Art. 10 - O requerimento de inscrição secundária será acompanhado dos seguintes documentos e informações:*

*I – carteira de identidade profissional;*

*II – indicação do local onde o profissional exercerá as atividades.*

## 4. QUAIS AS FORMAS E DIFERENÇAS ENTRE OS REGISTROS NO CRP?

A Resolução CFP nº 003/2007 estabelece as seguintes formas de registro nos Conselhos Regionais de Psicologia:

### 1. PESSOA FÍSICA (PF)

O registro de Pessoa física no Conselho Regional de Psicologia é a formalização oficial que autoriza um indivíduo a exercer a profissão de psicóloga em conformidade com as regulamentações estabelecidas. Este registro, de acordo com o Art. 1 do Decreto nº 79.822/1977, habilita à profissional a atuar, *“na suas diferentes categorias, em todo o território nacional”*, pelas inscrições

principal e secundária. Através deste registro, a psicóloga se compromete a seguir as normas éticas e técnicas estabelecidas pela profissão.

Além disso, para atuação como Pessoa Física, é aconselhável considerar alguns requisitos:

- Proceder com o registro como profissional autônomo junto à prefeitura do município onde se efetuará a atividade, levando em consideração a regulamentação específica de cada localidade;
- Emitir o alvará de localização e funcionamento, e optar pelo método de arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS).
- Providenciar a emissão de recibos e/ou nota fiscal referentes à prestação de serviços, uma vez que as despesas relacionadas ao tratamento de saúde podem ser deduzidas para fins de imposto de renda;
- Assegurar que as instalações nas quais os serviços serão disponibilizados cumpram com os critérios de sigilo, privacidade e confidencialidade. Ainda que não haja diretrizes particulares dentro do Sistema Conselhos de Psicologia, é incumbência da profissional assegurar a disponibilidade de uma infraestrutura física congruente e condizente com as particularidades do serviço psicológico fornecido.

## 2. PESSOA JURÍDICA (PJ)

Sob o disposto na Lei nº 6.839/80, que preceitua sobre o registro de empresas nos Conselhos de profissões, e com a regulamentação do Sistemas Conselhos de Psicologia por meio da Resolução CFP nº 016/2019, que dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas, a pessoa jurídica que tem como atividade principal a Psicologia ou que presta serviços psicológicos a terceiros está obrigada a registrar-se/cadastrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades:

*Art. 1º A Pessoa Jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade principal está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Psicologia, em cuja jurisdição exerça suas atividades, salvo disposição contrária em Resolução específica.*

*Parágrafo único. O registro é obrigatório, inclusive para as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada - EIRELI, Associações, Fundações de Direito Privado, Instituições de Direito Público, Cooperativas, Entidades de Caráter Filantrópico, Organizações Não-Governamentais - ONG, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Sociedade de Economia Mista.*

*Art. 2º A agência, filial ou sucursal de qualquer Pessoa Jurídica, com sede em jurisdição distinta com atividade principal em Psicologia, deve requerer o seu próprio registro no Conselho Regional de Psicologia em cuja região pretende iniciar sua atividade.*

*Parágrafo único. Todas as agências, filiais ou sucursais, sejam elas localizadas em uma ou mais jurisdições, deverão indicar a(o) psicóloga(o) Responsável Técnica (o) - RT naquele local e apresentar documentos relativos à constituição da unidade.*

*Art. 9º A Pessoa Jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade secundária, está obrigada a proceder ao cadastramento no Conselho Regional de Psicologia.*

Um aspecto que merece a devida atenção é o cadastramento de Pessoa

Jurídica que presta serviços de Psicologia em razão de sua atividade secundária, ou seja, a empresa oferece serviços de Psicologia, mas essa não é sua atividade principal. Em vez disso, a Psicologia é apenas uma dentre outras atividades realizadas pela PJ. Nesse caso, o Parágrafo único, do Art. 9 da Resolução CFP nº 016/2019 consigna:

*Parágrafo único. É vedado o cadastramento de Pessoa Jurídica de competência de uma área profissional com a qual a(o) psicóloga(o) não possa constituir equipe para cumprir com seu objetivo principal, incluindo-se as Pessoas Jurídicas que ofereçam serviços baseados em ideias de cunho moral, filosófico ou de crença religiosa, em virtude de sua natureza ou para atender seus objetivos e finalidade.*

Ainda assim, a inscrição de pessoa jurídica no CRP é importante para assegurar que a atividade da empresa esteja em conformidade com as regulamentações e padrões éticos da profissão, e em conformidade com o Art. 13 da referida resolução, destaca a obrigatoriedade da presença de, pelo menos, um responsável por unidade, incumbido de acompanhar regularmente o serviço de Psicologia realizado pela PJ:

*Art. 13 As Pessoas Jurídicas registradas ou cadastradas deverão ter pelo menos uma(um) Responsável Técnica(o) por sede, agência, filial ou sucursal.*

*§ 1º Entende-se como Responsável Técnica(o) aquela(e) psicóloga(o) que se responsabiliza perante o Conselho Regional de Psicologia para atuar como tal, obrigando-se a:*

*I - acompanhar frequentemente os serviços de Psicologia prestados;*

*II - zelar pelo cumprimento das disposições legais e éticas, pela qualidade dos serviços e pela guarda do material utilizado, adequação física e qualidade do ambiente de trabalho utilizado;*

*III - comunicar, formalmente, ao Conselho Regional de Psicologia o seu desligamento da função ou o seu afastamento da Pessoa Jurídica;*

*IV - comunicar ao Conselho Regional de Psicologia as situações de possíveis faltas éticas.*

*§ 2º Exclui-se da Responsabilidade Técnica os deveres éticos individuais desde que se prove não ter havido negligência na sua função.*

*§ 3º Para definição da carga horária a ser cumprida pela(o) Responsável Técnica(o) nesta função, a empresa deverá considerar as atribuições desta(e) profissional, assim como as demandas relacionadas às atividades da Psicologia desenvolvidas neste local, conferindo condições adequadas para o desempenho das responsabilidades definidas.*

*Art. 14 A Pessoa Jurídica registrada ou cadastrada, quando da substituição da(o) Responsável Técnica(o), fica obrigada a fazer a devida comunicação ao Conselho Regional de Psicologia no prazo máximo de trinta dias úteis, a contar do desligamento da(o) responsável anterior.*

*Parágrafo único. A Pessoa Jurídica fica proibida de executar serviços de Psicologia enquanto não promover a substituição da(o) Responsável Técnica(o).*

Quanto à divulgação de serviços psicológicos, tanto como PF quanto como PJ, precisa estar em conformidade com as normas vigentes e deve incluir o número de registro correspondente, bem como deverá estar em congruência com orientações do Art. 20 do Código de Ética Profissional da Psicologia e Nota Técnica nº 1/2022/SOE/PLENÁRIA, sobre Uso Profissional das Redes Sociais: Publicidade e Cuidados Éticos.

Cabe ainda destacar, de acordo com a Resolução CFP nº 03/2007 que:

*Art 56. O psicólogo, em sua publicidade, é obrigado a prestar informações que esclareçam a natureza básica dos seus serviços, sendo-lhe vedado:*

*VII – Divulgar serviços de formas inadequadas, quer pelo uso de instrumentos, quer pelos seus conteúdos falsos ou sensacionalistas, ou que firam os sentimentos da população, induzindo-lhes demandas.*

Em tempo, destacamos que para os casos específicos de solicitação de cadastramento e registro de Pessoa Jurídica de Serviços de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório e/ou clínicas e outras instituições de atendimento às pessoas em situação de uso de substâncias psicoativas - álcool e outras drogas e que realizam serviços de acolhimento, internação e similares, deverá ser observada a Resolução nº 13/2019. O art. 4 desta resolução lista os documentos indispensáveis para proceder o cadastro.

## **5. O QUE DEVO FAZER PARA ATENDER DE FORMA ON-LINE?**

Nos moldes da Resolução CFP 011/2018, entende-se atendimento on-line como:

*§ 1º. - Entende-se por consulta e/ou atendimentos psicológicos o conjunto sistemático de procedimentos, por meio da utilização de métodos e técnicas psicológicas do qual se presta um serviço nas diferentes áreas de atuação da Psicologia com vistas à avaliação, orientação e/ou intervenção em processos individuais e grupais.*

Para realizar atendimento psicológico on-line, a psicóloga deve cadastrar-se junto ao site do e-Psi: [<https://e-psi.cfp.org.br>]. Com o intuito de dissipar as dúvidas principais apresentadas pelas(os) profissionais, e proporcionar assistência no processo de cadastramento, o CRP18-MT elaborou e publicou, no mês de abril de 2020, um Guia sobre o Cadastro de Atendimento online. Esse recurso instrutivo encontra-se acessível no seguinte link: [[https://crpmt.org.br/storage/uploads/files/CRPMT\\_18\\_REGIAO\\_-\\_Cartilha\\_TICS\\_01\\_10\(4\).pdf](https://crpmt.org.br/storage/uploads/files/CRPMT_18_REGIAO_-_Cartilha_TICS_01_10(4).pdf)].

A plataforma do e-Psi tem como finalidade fazer o censo e a regulação dos profissionais que prestarão os serviços psicológicos por Tecnologia da Informação e da Comunicação (TIC), assim elucidamos que o site de cadastro não facilita o acesso dos profissionais e dos usuários, mas, regulamenta e gere a lista de profissionais autorizados pelo Sistema Conselhos de Psicologia.

A prestação de serviços psicológicos on-line está condicionada ao cadastro prévio e à aprovação realizada pelo CRP18-MT que avaliará a fundamentação do cadastro em sintonia com as normativas: Resolução CRP-18 02/2019, Resolução CRP 02/2020 e Resolução CFP 011/2018.

Ressalta-se que, embora a princípio seja possível atender a quaisquer indivíduos, a Resolução CFP 011/2018 veda:

*Art. 7 - O atendimento de pessoas e grupos em situação de emergência e desastres pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução é vedado, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.*

*Art. 8º. - É vedado o atendimento de pessoas e grupos em situação de violação de direitos ou de violência, pelos meios de tecnologia e informação previstos nesta Resolução, devendo a prestação desse tipo de serviço ser executado por profissionais e equipes de forma presencial.*

Em tempo, compete à(ao) psicoterapeuta a responsabilidade de prover orientações tanto à pessoa em atendimento quanto a um de seus responsáveis

– quando se refere a atendimentos a menores de idade – acerca do procedimento de atendimento remoto. Nos termos da Resolução CFP nº 11/2018, em sua versão acompanhada de comentários explicativos, é recomendado que:

*[...] essa orientação possa ser incluída no contrato de prestação de serviços, com as informações relativas à natureza do serviço, à importância de preservação do sigilo, horários, honorários, sincronicidade ou assincronicidade, tempo de resposta, registro documental, aplicativos a serem utilizados, faltas, entre outros aspectos. É importante que tanto a psicoterapeuta quanto a pessoa atendida zelem pelo relacionamento psicoterapêutico.*

## **6. QUAIS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA ABRIR UM CONSULTÓRIO DE PSICOLOGIA?**

Além das etapas de cadastramento junto ao CRP, existem outras diretrizes essenciais a serem seguidas para a regularização do consultório na categoria de Pessoa Jurídica. Recomendamos buscar o suporte técnico de um contador e, caso seja apropriado, de um advogado. Estes especialistas serão de auxílio na preparação da documentação legal da empresa.

Inicialmente deve-se atentar que, de acordo com o Art. 4 da Resolução CFP nº 016/2019:

*Art. 4º O registro somente será concedido se:*

*I - os serviços oferecidos se enquadrarem na área da Psicologia e suas aplicações;*

*II - declarar que garante às(aos) psicólogas(os) que nela trabalhem ampla liberdade na utilização de suas técnicas e que obedece aos demais princípios estabelecidos no Código de Ética Profissional do Psicólogo; sendo que a autonomia profissional deve ser preservada e o local de trabalho deve estar adequado à legislação profissional, principalmente no que se refere à guarda de material privativo utilizado e ambiente de trabalho que respeite os princípios da privacidade da(o) atendida(o) e do sigilo profissional;*

*III - houver a indicação de profissional habilitado com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia competente para exercer a função de Responsável Técnica(o) de Pessoa Jurídica, mediante a comprovação de vínculo com a empresa;*

*Parágrafo único. O nome fantasia da Pessoa Jurídica (PJ) não poderá induzir a práticas não condizentes com o exercício da Psicologia.*

Adicionalmente orientamos pela atenção aos seguintes aspectos:

1. Assim como em qualquer empresa, antes de dar início ao processo de abertura, é recomendável efetuar uma consulta preliminar junto à prefeitura municipal, visando averiguar se a atividade almejada é autorizada no local selecionado. É igualmente aconselhável confirmar se o endereço oficial registrado no município coincide com aquele utilizado para divulgação pública, evitando equívocos no registro do contrato social.

2. Uma medida de relevância adicional é proceder à investigação da disponibilidade do nome e da marca que se pretende associar ao consultório, com a finalidade de detectar se já há registros de empresas que utilizam tais denominações. Estas averiguações podem ser conduzidas na Junta Comercial, em Cartórios ou junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI).

3. Em sequência, realiza-se o processo de registro do contrato social,

um documento que delinea as normas e condições sob as quais a empresa operará, estabelecendo os direitos e obrigações dos membros que constituem a entidade.

4. De igual importância, está a necessidade de requerer o CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) junto à Receita Federal, bem como a obtenção da Inscrição Estadual, procedimento que deve ser realizado em conjunto à Receita Estadual.

5. A inscrição junto ao Sistema de Conectividade Social - INSS/FGTS deve ser efetivada. A contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) como autônomo configura-se como um direito da profissional, constituindo-se como documento comprobatório de sua prática profissional, útil para propósitos como aposentadoria e licenças médicas. Em algumas situações, a comprovação de atuação autônoma pode ser solicitada pelo Conselho, principalmente para a obtenção do título de especialista, com base em contribuições efetuadas tanto para o Imposto Sobre Serviços quanto para o INSS.

6. A obtenção do Alvará de Funcionamento e o registro junto à Secretaria Municipal de Fazenda constituem etapas subsequentes. Após a requisição, a Vigilância Sanitária procederá a uma inspeção no local, seguindo as diretrizes estabelecidas na Resolução RDC nº 216/2004, emitida pela ANVISA. Caso não exista uma entidade específica de vigilância sanitária no município, a inscrição deve ser formalizada junto à Secretaria de Saúde.

## **7. A INSCRIÇÃO JUNTO À VIGILÂNCIA SANITÁRIA É OBRIGATÓRIA?**

A partir de 1998, tornou-se obrigatória a inscrição das psicólogas junto à Vigilância Sanitária na qualidade de profissionais que operam no âmbito da saúde, abrangendo até mesmo os consultórios de cunho privado. Isto se baseia na Resolução nº 218 do Conselho Nacional de Saúde, datada de 06/03/1997, por meio da qual as psicólogas, juntamente a outros profissionais, receberam o reconhecimento como integrantes da classe de profissionais de saúde de nível superior.

Adicionalmente, além da legislação estadual que versa sobre o Código Sanitário do Estado e que estabelece que os estabelecimentos e dispositivos vinculados à saúde, as(os) profissionais estão sujeitos a uma inscrição perante a Vigilância Sanitária, denominada de Cadastro Municipal da Vigilância Sanitária (CMVS).

## **8. COMO DEVE SER O ESPAÇO DO MEU CONSULTÓRIO?**

Questionamentos frequentes sobre o espaço adequado para um consultório particular chegam de forma constante à Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), que destaca o seguinte ponto: embora o Conselho Federal de Psicologia não estabeleça critérios precisos para a configuração dos ambientes de atendimento psicológico, a regulamentação estabelece as condições nas quais essas atividades devem ocorrer.

É responsabilidade da psicóloga assegurar que o ambiente de

atendimento seja apropriado, adequado à natureza dos serviços prestados, respeitando, ademais, o sigilo profissional conforme indicado pelo Art. 1, alínea 'c' e Art. 9 do Código de Ética Profissional:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;*

*Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.*

Segundo a legislação vigente, é incumbência da psicóloga garantir tanto a qualidade dos serviços prestados quanto a confidencialidade e o sigilo das informações. É de relevância enfatizar a necessidade de que a psicóloga siga, caso exista, as diretrizes da abordagem teórica adotada em seu trabalho, como a psicanálise, a terapia comportamental, entre outras.

Diante de questionamentos adicionais, recomenda-se buscar a COF para mais informações e elucidações que se façam necessárias.

## **9. QUAIS VALORES POSSO COBRAR?**

Não há, de fato, uma norma que regulamente os valores a serem cobrados pela Psicóloga pela prestação de seus serviços. Cabe à profissional ponderar o valor a ser requerido, levando em consideração os investimentos realizados e a projeção do faturamento estimado.

Todavia, apesar da ausência de previsão legal que estipule de forma específica os valores dos serviços, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a Federação Nacional de Psicólogos (FENAPSI) divulgam Tabelas de Referência Nacional de Honorários dos Psicólogos, com o objetivo de atualizar os valores dos serviços efetuados por profissionais autônomos no campo da psicologia.

Elaboradas pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), as tabelas são construídas através de distintas abordagens metodológicas, tais como a média dos honorários praticados e a atualização monetária baseada no INPC-IBGE.

Para consultar a tabela, acesse o link: [\[https://site.cfp.org.br/servicos/tabela-de-honorarios/\]](https://site.cfp.org.br/servicos/tabela-de-honorarios/).

## **10. O QUE É VALOR SOCIAL?**

Não há definição legal ou diretrizes específicas que legitimem o conceito de valor social. Essa concepção surgiu no contexto da psicologia a partir da atuação de profissionais que procuraram adotar preços abaixo da média de mercado, visando atender um público que não dispunha de recursos para o acesso aos atendimentos regulares na esfera privada. É importante observar que a decisão por adotar uma prática voltada ao trabalho social ou não é uma escolha singular de cada profissional.

Em concordância com o que estabelece a Nota Técnica nº

002/2019/COF/CS, o atendimento social é o contexto em que se pratica o valor social:

3. O "atendimento social" como oferta de serviço deve atender ao disposto na Lei nº 8.078/1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e a Resolução CFP nº 11/2000, sobre a oferta de produtos e serviços ao público.

4. O "atendimento social" é uma modalidade de serviço oferecido por profissionais em condições éticas, caso contrário a atuação configura-se como exercício ilegal da profissão [...]

5. [...] b. A qualidade técnica, ética e profissional deverão ser asseguradas na admissão das atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente, e independentemente do valor e/ou gratuidade do serviço prestado, conforme Art. 1º, alínea 'b e c', e 4º do CEP (Res. CFP 010/2005);

5. [...] m. Não há valor estipulado para o "atendimento social", esse deve se dar mediante o contrato estabelecido entre profissional e paciente, sempre considerando os dispostos no item i. no que diz respeito a divulgação dos serviços prestados.

A referida nota destaca ainda que estão entre os deveres fundamentais das psicólogas:

- O comprometimento exclusivo com a ética e a ciência psicológica; a qualidade técnica, ética e profissional;
- A manutenção de registros e prontuários deverão ser organizados e atualizados, respeitando os direitos dos beneficiários;
- A celebração de contrato de prestação de serviços psicológicos, estabelecendo os termos e requisitos do trabalho a ser desenvolvido;
- O "atendimento social" de crianças e adolescentes ocorrerá com o consentimento expresso de ao menos um dos responsáveis legais e mediante avaliação de viabilidade técnica por parte da psicóloga;
- Os critérios de seleção dos beneficiários, deverão ser escritos, estando definidos, claros e acessíveis ao público-alvo;
- As condições e adequações do espaço de desenvolvimento dos atendimentos sociais são de inteira responsabilidade das psicólogas colaboradoras do projeto;
- As psicólogas devem buscar permanentemente conhecer os equipamentos, redes, políticas públicas e demais serviços;
- O "atendimento social" em situações de emergências e desastres, deve ser norteadado pela legislação vigente;

Quando se trata da publicidade do "atendimento social", é vedada a utilização de termos como *cupons de desconto, promoções, preço acessível, custo social, vaga social, desconto, gratuito, valores diferenciados, valores reduzidos* ou similares que se refiram ao custo do serviço, em conformidade com os Art. 4 e 20 do Código de Ética e o Art. 56 da Resolução CFP nº 003/2007. Nesses casos, recomenda-se o uso do termo "atendimento social" para distinguir e qualificar o serviço divulgado.

## 11. O QUE É O ATENDIMENTO VOLUNTÁRIO?

A Resolução CFP nº 13/2022 sobre o trabalho psicoterápico, orienta acerca do atendimento voluntário:

*Art. 7º O atendimento psicoterápico voluntário é o serviço prestado sem cobrança de honorários e realizado por escolha da psicóloga e do psicólogo.*

*I - Ao prestar atendimento psicoterápico voluntário, a psicóloga e o psicólogo deverão:*

- a) prezar pela garantia de direitos das pessoas atendidas; e*
- b) assegurar a qualidade teórica, técnica e ética da psicoterapia, em condições dignas e apropriadas à natureza do serviço.*

*II - É vedado à psicóloga e ao psicólogo no atendimento psicoterápico voluntário:*

- a) utilizar o atendimento psicoterápico voluntário de forma a induzir as pessoas ou organizações a recorrerem aos seus serviços; e*
- b) alterar a natureza voluntária da prestação de serviços.*

A afirmação normativa acima está em acordo com a Lei do Voluntariado, Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, que considera:

*Art. 1º – Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.*

*Parágrafo único – O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.*

*Art. 2º – O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.*

Não há, portanto, restrição na legislação profissional para oferecer serviços psicológicos de forma voluntária ou gratuita. No entanto, não é adequado mencionar valores ao divulgar esse serviço. Se o serviço for gratuito, essa informação deve ser comunicada individualmente. É importante que os profissionais tenham um plano de trabalho com começo, meio e fim, ou que garantam a gratuidade durante todo o período do atendimento. É enfatizado que deve existir um compromisso profissional definido, com direitos e responsabilidades, da mesma forma que em qualquer outra situação da prática profissional.

Vale ressaltar ainda que a prestação de serviços psicológicos voluntários deverá:

- Garantir o sigilo e a confidencialidade dos atendimentos realizados, sejam eles presenciais ou online;
- Assegurar a qualidade do atendimento prestado, inclusive acerca da divulgação adequada dos serviços, não se constituindo em ofertas genéricas e sensacionalistas de acolhimento, mas em processos de escuta qualificada, orientação precisa e direcionamento conforme a ciência e a técnica psicológicas;
- Produzir os devidos registros das intervenções realizadas, inclusive aqueles de caráter eventual, em acordo com o que é indicado pelas

resoluções CFP nº. 01/2009, que estabelece como registrar profissionalmente em Psicologia, e nº 06/2019, que define como criar documentos psicológicos.

## **12. RECIBOS? NOTA FISCAL? IMPOSTO DE RENDA?**

A emissão de nota fiscal não é obrigatória, apesar de ser altamente recomendável, considerando que as despesas relacionadas ao tratamento de saúde podem ser deduzidas para fins de imposto de renda.

Entretanto, uma vez que os beneficiários do serviço de Psicologia, sob as disposições do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90 –, têm o direito a um comprovante de pagamento pelo serviço, é obrigatório que a profissional emita ao menos um recibo simples, conforme prescrito pelo Código de Ética em seu "artigo 1º, alínea 'e'":

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*e) são deveres fundamentais dos psicólogos estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia.*

Em caso de emissão do recibo simples, o documento deve conter: o valor pago, a descrição do serviço, a data, o nome completo da pessoa atendida, número da cédula de identidade e CPF. Além disso, devem constar os dados da psicóloga, como nome completo, assinatura, registro profissional e CPF; este último é crucial para que o recibo seja válido para fins de dedução em imposto de renda. Por seu turno, em caso de emissão de nota fiscal de prestação de serviços, a ação é realizada por meio do site da prefeitura municipal, após um cadastro prévio e o pagamento das guias de impostos.

Ademais, orientamos que procure um contador para auxiliar na produção e na elucidação de eventuais dúvidas específicas, inclusive, porque, tanto os recibos quanto as notas fiscais devem ser apresentados durante a declaração anual de imposto de renda.

## **13. DEVO FAZER CONTRATO COM CADA CLIENTE/PACIENTE?**

À guisa de início, tomamos por empréstimo a definição de contrato psicoterapêutico, cunhada pelo Grupo de Trabalho da APA sobre Psicoterapia, nos termos da redação do caderno de “Reflexões e orientações sobre a prática da Psicoterapia”:

*Contrato pode ser definido como acordo ou convenção entre duas ou mais pessoas, para a execução de alguma coisa, sob determinadas condições [...] tem por objetivo estabelecer as regras, responsabilidades e direitos recíprocos desta relação de trabalho [...] O contrato também resguarda os direitos de ambas as partes e favorece o compromisso no vínculo firmado a partir dele. É no ato do contrato que também podem ser dirimidas as dúvidas quanto à linha teórica do profissional, condições do tratamento, tempo da sessão, procedimentos, horários, frequência, honorários, condições de pagamento, envolvimento de outros membros da família, entre outros aspectos que sejam relevantes à adequada prestação dos serviços (p.33).*

Nesse sentido, inclusive, a Resolução CFP nº 013/2022, que dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga, regulamenta em seu Art. 3, que:

*Art. 3º Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:*

*I - estabelecer contrato, verbal ou escrito, com a pessoa atendida ou responsável legal, que evidencie:*

*a) direitos e deveres das partes, inclusive no que se refere à possibilidade de interrupção do serviço a qualquer momento;*

*b) condições, objetivos, honorários, frequência e tempo de sessão;*

*c) impossibilidade de fazer previsões taxativas de resultados;*

*d) modalidade de atendimento, observando a regulamentação específica; e*

*e) informação de que os serviços psicoterapêuticos prestados devem ser registrados.*

Diante disso, temos, portanto, que o contrato de prestação de serviços e o ambiente psicológico constituem o *setting terapêutico* e se relacionam com as condições em que o serviço de Psicologia será realizado. Ambos, representam o que as partes acordaram e aceitaram.

A psicóloga pode optar por fazer um contrato por escrito, a seu critério. Ao estabelecer um contrato de serviços, ela deve “*respeitar os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia*”, como mencionado na Art. 1, alínea ‘e’ do Código de Ética. Por adição, é importante observar outras legislações complementares, como a Resolução CFP nº 011/2000, que disciplina a oferta de produtos e serviços ao público, entre outras normativas relacionadas ao tema.

#### **14. COMO FAZER PARA ME CADASTRAR COMO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM PLANOS DE SAÚDE?**

Além do atendimento particular, a profissional também pode realizar consultas vinculadas a operadoras de Planos de Saúde. Nesse contexto, cada profissional deve diretamente buscar a operadora de planos de saúde de interesse para adquirir informações acerca do processo de contratação.

É de suma importância averiguar se a operadora detém registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), visto que essa é uma exigência compulsória para todas as operadoras e planos de saúde atuantes no domínio da saúde suplementar no território brasileiro.

O atendimento psicológico pode ocorrer em local designado ou no consultório da profissional. Clínicas psicológicas ou multidisciplinares também têm a opção de estabelecer convênios com operadoras e recrutar psicólogas que efetuem os atendimentos em nome da clínica. As operadoras devem cumprir as determinações da Resolução Normativa ANS nº 503, datada de 30 de Março de 2022, que abarca as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde.

Em linha com os Arts. 3 e 4 da RN ANS nº 503:

*Art. 3º As condições de prestação de serviços de atenção à saúde no âmbito dos planos privados de assistência à saúde por pessoas físicas ou jurídicas, independentemente de sua qualificação como contratadas, referenciadas ou credenciadas, serão reguladas por contrato escrito, estipulado entre a Operadora e o Prestador.*

*Art. 4º Os contratos escritos devem estabelecer com clareza as condições para a*

*sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, incluídas, obrigatoriamente, as que determinem:*

*I - o objeto e a natureza do contrato, com descrição de todos os serviços contratados;*

*II - a definição dos valores dos serviços contratados, dos critérios, da forma e da periodicidade do seu reajuste e dos prazos e procedimentos para faturamento e pagamento dos serviços prestados;*

*III - a identificação dos atos, eventos e procedimentos assistenciais que necessitem de autorização administrativa da Operadora;*

*IV - a vigência do contrato e os critérios e procedimentos para prorrogação, renovação e rescisão; e*

*V - as penalidades para as partes pelo não cumprimento das obrigações estabelecidas.*

*Parágrafo único. A definição de regras, direitos, obrigações e responsabilidades estabelecidos nas cláusulas pactuadas devem observar o disposto na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e demais legislações e regulamentações em vigor.*

É digno de ênfase que, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), na qualidade de órgão regulador, não determina os preços e valores dos serviços e procedimentos. Esses devem ser discutidos e definidos por acordo mútuo entre as partes envolvidas no contrato, podendo, quando requerido, envolver o Sindicato representativo da categoria. Adicionalmente, de harmonia com o Art. 5 da Resolução Normativa supramencionada:

*Art. 5º As seguintes práticas e condutas são vedadas na contratualização entre Operadoras e Prestadores:*

*II - qualquer tipo de exigência que infrinja o Código de Ética das profissões ou ocupações regulamentadas na área da saúde;*

*IV - restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do Prestador;*

A propósito, sublinhamos que os pacientes com plano de saúde podem solicitar reembolso quando são atendidos em consultórios não credenciados ao plano, nas palavras da Lei nº 9.656/1998:

*Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade [...] adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições:*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;*

Para mais informações acesse o site da Agência Nacional de Saúde: [\[http://www.ans.gov.br\]](http://www.ans.gov.br).

## **15. E QUANTO À COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE E O ACESSO DOS PLANOS DE SAÚDE ÀS INFORMAÇÕES DOS ATENDIMENTOS?**

No que diz respeito à cobertura dos procedimentos e eventos em saúde e ao acesso das operadoras de planos de saúde às informações dos atendimentos, surgem questões relevantes que merecem destaque:

### **1. QUAIS PROCEDIMENTOS E EVENTOS DE SAÚDE POSSUEM COBERTURA OBRIGATÓRIA CONFORME A ANS?**

A Resolução da ANS nº 465/2021 é um documento que atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, estabelecendo a cobertura assistencial obrigatória nos planos privados de assistência à saúde. Em resumo, essa resolução determina o conjunto mínimo de procedimentos que as operadoras devem oferecer. Vale destacar que ela não impõe que a cobertura seja limitada a um certo número de consultas ou sessões, mas sim que, no mínimo, a quantidade estabelecida seja abrangida.

### **2. AS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE TÊM O DIREITO DE RECEBER INFORMAÇÕES A RESPEITO DO ATENDIMENTO PSICOLÓGICO PRESTADO A UM USUÁRIO?**

Consoante ao disposto no Art. 9 do Código de Ética que estabelece ser “[...] *dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional*”, as operadoras de Planos de Saúde não possuem o direito legal de receber informações sobre o atendimento psicológico de um usuário, quando essas informações violam o que está estabelecido pelo artigo em tela.

Todavia, em caso de solicitação de informações de caráter administrativo, reconhecemos que seja legítimo o repasse das informações, desde que para esse fim, não seja violado o sigilo profissional. Neste turno, é oportuna a ressalva do Art. 5 da Resolução Normativa ANS nº 503:

*Art. 5º As seguintes práticas e condutas são vedadas na contratualização entre Operadoras e Prestadores:*

*II - qualquer tipo de exigência que infrinja o Código de Ética das profissões ou ocupações regulamentadas na área da saúde;*

*IV - restringir, por qualquer meio, a liberdade do exercício de atividade profissional do Prestador;*

## **16. POSSO REALIZAR HOME CARE (ATENDIMENTO DOMICILIAR)?**

O atendimento domiciliar se apresenta como uma modalidade viável, reservada a contextos específicos nos quais pacientes enfrentam limitações de mobilidade devido a patologias, situações terminais ou outros fatores que os impeçam de se deslocar a um hospital ou consultório para receber tratamento. Em alguns cenários, o trabalho pode envolver orientação à família ou responsável pelos cuidados ao paciente.

A solicitação ou recomendação para esse tipo de atendimento pode ser originada pelo próprio paciente, seus familiares ou pela equipe de saúde. A psicóloga deve então proceder a uma avaliação, identificando as necessidades do atendimento.

Caso decida-se pelo atendimento domiciliar, a profissional deve conduzir suas atividades de maneira análoga ao que faria no atendimento em clínica particular, considerando horário, frequência e outras questões relevantes, adaptando-se conforme necessário.

É aconselhável que seja formalizado um contrato escrito entre a psicóloga e o paciente, definindo direitos, deveres e outros acordos, levando em conta o consentimento esclarecido do paciente, a preservação do sigilo, a capacitação teórico-técnica da profissional e a análise técnica do ambiente domiciliar.

É notável que, tal como nos atendimentos em clínicas, o atendimento domiciliar requer o registro documental das informações de cada sessão e a devida salvaguarda dos documentos e registros psicológicos. Contudo, é imperativo reforçar a orientação do Código de Ética, *in verbis*:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;*

*c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;*

# **DÚVIDAS SOBRE OS ATENDIMENTOS E OS ASPECTOS TÉCNICOS**

## 17. PSICOTERAPIA É SOMENTE COM PSICÓLOGA?

De maneira direta e concisa, a resposta é negativa. Não, a psicoterapia não se configura como uma prática exclusiva da Psicologia. Aliás, considerando a amplitude do termo e a utilização variada, outros profissionais realizam psicoterapia no contexto de suas respectivas áreas de atuação, conforme discorre o caderno de “Reflexões e orientações sobre a prática da Psicoterapia”:

*Por se tratar de um termo amplo, pode ser utilizado em muitos contextos diferentes e se referir a inúmeras modalidades de tratamento, tais como: terapia medicamentosa, quimioterapia, fisioterapia e, inclusive, “tratamentos” sem base científica. Por isso, seu significado específico é, em geral, determinado pelo contexto em que o termo está inserido; o que nem sempre traz a segurança de uma compreensão adequada (p. 12).*

Destarte, o caderno orientativo supra, em comentário à questão de regulamentação e exclusividade pontua, em momentos distintos, que:

*[...] É importante lembrar que, apesar de termos resoluções que reconheçam e regulamentem essa prática, atualmente a psicoterapia não é de uso exclusivo da psicologia; e não é permitido, por lei, que o Sistema Conselhos de Psicologia legisle sobre a prática exercida por pessoas não psicólogas (p.7).*

*A psicoterapia não é atividade exclusiva da psicologia; contudo, esta ciência tem contribuições importante para sua disseminação, sendo atividade embasada em parâmetros científicos, técnicos e éticos; de modo que assume destaque entre as práticas realizadas por psicólogas. O Catálogo Brasileiro de Ocupações (CBO) associa a prática da psicoterapia à profissão de psicóloga, especialista na área clínica (CBO 2515-10), e ao médico, especialista em psiquiatria (CBO 2251-33) (p.20).*

Em Psicologia, podemos afirmar que o termo psicoterapia é utilizado para se referir às estratégias de cuidado em saúde que tem como foco de intervenção os processos psíquicos e emocionais. Compreende-se que a psicoterapia é um domínio de conhecimento teórico e técnico, além de ser uma prática interventiva embasada por esses saberes, e que se desdobra em um vínculo interpessoal.

À vista disso, no contexto da prática da psicóloga, fundamentada na Psicologia enquanto ciência e profissão, a psicoterapia assume a natureza de um processo científico que envolve compreensão, análise e intervenção, executado mediante a aplicação rigorosa e controlada de métodos e técnicas psicológicas validadas pela ciência, experiência prática e padrões éticos profissionais. A atuação psicológica visa fomentar a saúde mental e criar condições propícias para enfrentar conflitos e/ou distúrbios psíquicos, tanto em indivíduos quanto em grupos, nos termos da Resolução CFP nº 013/2022, que regulamenta o exercício da psicoterapia por psicóloga:

*Art. 1º Esta Resolução regulamenta o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo.*

*Parágrafo único. Para fins desta resolução, psicoterapia é uma prática de intervenção sustentada por um campo de conhecimentos teóricos e técnicos fundamentados cientificamente, embasada por princípios éticos da profissão, que se desenvolve em contexto clínico e em um relacionamento interpessoal, junto a indivíduos, casais, famílias e demais grupos, decorrente de uma demanda psicológica com o objetivo de promover a saúde mental e propiciar condições para o enfrentamento de conflitos ou transtornos psíquicos.*

## **18. POSSO ME RECUSAR A PRESTAR ATENDIMENTO, E COMO POSSO DISPENSAR UM CLIENTE EM ATENDIMENTO?**

Sim! Existem alguns casos previstos pelo Código de Ética da Psicologia em que a profissional poderá se recusar a prestar atendimento, dentre os quais destacamos algumas circunstâncias:

### **1. Quando não possuir capacitação específica:**

A psicóloga pode alegar a falta de capacidade específica para atender a uma determinada demanda e, assim, recusar-se a fazê-la. O Art. 1, alínea 'b', considera que:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*b) Assumir responsabilidades profissionais somente por atividades para as quais esteja capacitado pessoal, teórica e tecnicamente;*

### **2. Quando existirem vínculos pessoais ou profissionais, sejam eles atuais ou passados, que possam comprometer a qualidade do trabalho:**

A psicóloga pode declinar da prestação de serviços a indivíduos nos quais vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou passados, possam comprometer a excelência do trabalho, estando, assim, proibida de:

*Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:*

*j) Estabelecer com a pessoa atendida, familiar ou terceiro, que tenha vínculo com o atendido, relação que possa interferir negativamente nos objetivos do serviço prestado;*

*k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação;*

### **3. Quando o local de trabalho não lhe forneça condições:**

Caso o ambiente de trabalho não proporcione as condições necessárias, a psicóloga pode justificar a impossibilidade de atendimento da demanda, tendo em vista o compromisso da psicóloga em garantir a prestação de serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho adequadas:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;*

### **4. Quando há incompatibilidade com a prática com os princípios éticos e regras técnicas da Psicologia:**

Em caso de discordância ou contradição entre a prática realizada e os princípios éticos, bem como as diretrizes técnicas da Psicologia:

*Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:*

*f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;*

*Art. 3º – O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas*

*nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste Código.*

*Parágrafo único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.*

Não obstante, se a profissional não puder continuar o acompanhamento, torna-se imperativo encaminhar o paciente a outra profissional ou a um serviço de saúde público:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*h) Orientar a quem de direito sobre os encaminhamentos apropriados, a partir da prestação de serviços psicológicos, e fornecer, sempre que solicitado, os documentos pertinentes ao bom termo do trabalho;*

*k) Sugerir serviços de outros psicólogos, sempre que, por motivos justificáveis, não puderem ser continuados pelo profissional que os assumiu inicialmente, fornecendo ao seu substituto as informações necessárias à continuidade do trabalho;*

*Art. 6º – O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos:*

*a) Encaminhará a profissionais ou entidades habilitados e qualificados demandas que extrapolem seu campo de atuação;*

*b) Compartilhar somente informações relevantes para qualificar o serviço prestado, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo.*

Por fim, vale observar que a Resolução CFP nº 013/2022 estabelece como um dos deveres do exercício profissional em psicoterapia:

*Art. 3º Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:*

*VI - proceder aos encaminhamentos, inclusive multiprofissionais, conforme as necessidades do caso;*

## **19. QUAIS TÉCNICAS POSSO UTILIZAR EM MEU CONSULTÓRIO?**

Com o intuito de proporcionar uma resposta apropriada a essa demanda, o Sistema Conselhos de Psicologia, ainda que não disponha de uma lista atualizada de técnicas/práticas oficialmente reconhecidas, instituiu o Sistema de Avaliação de Práticas Psicológicas Aluízio Lopes de Brito e delineou diretrizes para a sua operacionalização. O sistema tem por finalidade avaliar a compatibilidade de determinada prática com o exercício profissional da Psicologia.

Por sua vez, o Código de Ética da Psicologia orienta que:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional;*

*Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:*

*f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão;*

*Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:*

*c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e*

*práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;*

Em linhas gerais, a profissional deverá se pautar no Código de Ética profissional, nas Resoluções do Conselho Federal de Psicologia e ainda obter pareceres de psicólogas psicoterapeutas reconhecidas na comunidade científica pelos seus estudos e pesquisas pertinentes a este domínio.

Dessa forma, constatamos que as práticas reconhecidas derivam do reconhecimento proveniente da pesquisa científica, a qual é desenvolvida no âmbito acadêmico e por meio de investigações meticolosas. As pesquisas acadêmicas podem mensurar as estratégias e legitimar os usos de determinada técnica enquanto correspondente da Psicologia.

A Resolução CFP nº 013/2022 reforça a incumbência profissional de empregar métodos científicos e, em relação ao cenário psicoterapêutico, enuncia a exigência em:

*Art. 3º Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:*

*V - utilizar abordagens psicoterapêuticas admitidas cientificamente, conforme o art. 14 desta Resolução;*

*Art. 14. A psicóloga e o psicólogo psicoterapeutas, no âmbito da abordagem que adota, têm autonomia para conduzir a prestação de seus serviços, desde que esteja garantido:*

*I - respeito integral ao Código de Ética Profissional do Psicólogo e às demais normativas que regem o exercício profissional;*

*II - fundamentação ético-científico-epistemológica;*

*III - fundamentação científica sobre o desenvolvimento humano e psicológico;*

*IV - teoria clínica explicativa do sofrimento humano;*

*V - comprovação, por meio da literatura científica, que evidencie benefícios à saúde;*

*VI - aplicação em observância às diversidades humanas e realidades locais; e*

*VII - requisitos formativos para a prática.*

Vale ainda destacar que a Resolução CFP nº 10/1997, que estabelece critérios para divulgação, a publicidade e o exercício profissional da psicóloga, associados à práticas que não estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia, resolve que:

*Art. 2º As técnicas e práticas ainda não reconhecidas pela Psicologia poderão ser utilizadas no exercício profissional, enquanto recursos complementares, desde que:*

*I - estejam em processo de pesquisa conforme critérios dispostos na Resolução nº 196/1996, do Conselho Nacional de Saúde do Ministério da Saúde;*

*II - respeitem os princípios éticos fundamentais do Código de Ética Profissional do Psicólogo;*

*III - o profissional possa comprovar junto ao CRP a habilitação adequada para desenvolver aquela técnica; e*

*IV - o cliente declare expressamente ter conhecimento do caráter experimental da técnica e da prática utilizadas.*

Na mesma direção segue a orientação da Resolução CFP nº 11/1997, que dispõe sobre a realização de pesquisas com métodos e técnicas não reconhecidas pela Psicologia:

*Art. 1º Todo psicólogo que esteja desenvolvendo pesquisas em métodos ou técnicas não reconhecidas no campo da Psicologia, deverá ter protocolo de pesquisa*

*aprovado por Comitê de Ética em Pesquisa reconhecido pelo Conselho Nacional de Saúde, conforme Resolução CNS 196/96 ou legislação que venha a substituí-la.*

*Art. 3º O reconhecimento da validade dos resultados das pesquisas em métodos ou técnicas não reconhecidas no campo da psicologia dependem da ampla divulgação dos resultados, derivados de experimentação, e reconhecimento da comunidade científica e não apenas da conclusão das pesquisas.*

## **20. EXISTEM ABORDAGENS OU TÉCNICAS NÃO ACEITAS PELA PSICOLOGIA?**

O Sistema Conselhos de Psicologia considera inadequada a utilização de práticas que não seja fundamentada por critérios científicos sólidos. Além disso, entende que uma prática deve ser sustentada não apenas pela técnica ou teoria, mas também pela ética que a profissional demonstra no exercício da sua profissão.

Dessa forma, são proibidas as abordagens que:

1. Se baseiam em atos discriminatórios, exploratórios e violentos, conforme o regulamentação ética em Psicologia:

*Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:*

*a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão;*

*c) Utilizar ou favorecer o uso de conhecimento e a utilização de práticas psicológicas como instrumentos de castigo, tortura ou qualquer forma de violência;*

2. Visam persuadir, estimular, provocar ou incitar a adoção de comportamentos, geralmente por meio de influência, argumentação ou sugestão, fundamentados na mistura de dados científicos com o senso comum, elementos políticos, ideológicos, religiosos e/ou preconceituosos, nos termos do Código da profissão:

*Art. 2º – Ao psicólogo é vedado:*

*b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais;*

3. Além disso, práticas que envolvam o uso de substâncias farmacológicas também não são toleradas, de acordo com a Resolução CFP nº 013/2022:

*Art. 2º Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem fundamentar-se nos seguintes princípios:*

*VI - conhecimento do campo científico e profissional da Psicologia como base para a prática psicoterapêutica.*

## **21. SE EU TIVER FORMAÇÃO EM TÉCNICA NÃO VALIDADA CIENTIFICAMENTE E DECIDIR UTILIZÁ-LA, COMO DEVO PROCEDER?**

A Resolução CFP nº 10/1997 pontua o seguinte:

*Art. 1º É permitido ao psicólogo, no exercício profissional, na divulgação e publicidade, através dos meios de comunicação, vincular ou associar o título de*

*psicólogo e/ou ao exercício profissional, somente técnicas ou práticas psicológicas já reconhecidas como próprias do profissional psicólogo e que estejam de acordo com os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia.*

Caso a psicóloga detenha também formação em uma técnica/prática não validada, é imprescindível que separe completamente a esfera de atuação da referida técnica não validada e da Psicologia, tanto em suas divulgações e publicidades, como nos ambientes onde exerce seu ofício e nas atividades psicológicas que empreende, sendo, portanto, imperativo diferenciar as funções desempenhadas a partir de cada formação. Assim, ao oferecer atendimento a partir de uma não reconhecida, a profissional não poderá misturá-la à prestação de serviços da psicologia.

## **22. EXISTEM ORIENTAÇÕES ESPECÍFICAS SOBRE PRÁTICAS E TÉCNICAS PARTICULARES?**

Tendo em consideração as dúvidas recorrentes da categoria, o Sistema Conselhos de Psicologia tem produzido algumas orientações específicas diante das seguintes práticas e técnicas:

### **1. HIPNOSE**

A Resolução CFP nº 013/2000, que aprova e regulamenta o uso da Hipnose, permitindo o uso do instrumento como recurso auxiliar de trabalho da Psicóloga, considera:

*Art. 1º – O uso da Hipnose inclui-se como recurso auxiliar de trabalho do psicólogo, quando se fizer necessário, dentro dos padrões éticos, garantidos a segurança e o bem estar da pessoa atendida;*

*Art. 2º - O psicólogo poderá recorrer a Hipnose, dentro do seu campo de atuação, desde que possa comprovar capacitação adequada, de acordo com o disposto na alínea "a" do artigo 1º do Código de Ética Profissional do Psicólogo.*

*Art. 3º - É vedado ao psicólogo a utilização da Hipnose como instrumento de mera demonstração fútil ou de caráter sensacionalista ou que crie situações constrangedoras às pessoas que estão se submetendo ao processo hipnótico.*

Portanto, a psicóloga poderá valer-se da Hipnose no âmbito de sua atuação, desde que seja capaz de evidenciar competência suficiente por meio de uma formação adequada.

### **2. ACUPUNTURA**

A Resolução CFP nº 005/2002, a qual esteve em vigor até o ano de 2012, estabelecia diretrizes para o emprego da Acupuntura como um recurso complementar ao trabalho da Psicóloga.

Contudo, em junho de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão da mencionada resolução, argumentando a inadequação dessa normativa para a regulamentação da atuação da categoria. Esta determinação do STF se baseou na compreensão de que não vigora, no contexto brasileiro, legislação que autorize a prática da Acupuntura por profissionais específicos ou que preveja explicitamente quais grupos podem exercer nesse domínio. Logo, o entendimento do STF recai a carência de regulamentação da prática, e por isso sobre a necessidade de promulgação de

Lei específica para habilitar o exercício da acupuntura pelas diversas esferas profissionais da saúde.

Nesse sentido, embora em consonância com os preceitos consignados na Constituição Federal, que assegura a liberdade no exercício de qualquer ofício, ocupação ou profissão, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pela legislação, e portanto não subsista restrição quanto à prática da Acupuntura, ressaltamos que, em virtude da invalidade da Resolução CFP nº 005/2002, recomendamos que se evite qualquer associação entre a atividade acupunturista e a profissão de psicóloga.

### 3. CONSTELAÇÃO FAMILIAR

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) e os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs), por meio de um grupo de trabalho composto por representantes psicólogas, conceberam a Nota Técnica CFP nº 1/2023. Esta nota técnica tem por finalidade orientar os profissionais acerca da prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. O documento abrange aspectos éticos e, por conseguinte, discute a impossibilidade de utilização da prática, tanto como um complemento auxiliar quanto como uma prática principal em qualquer contexto que envolva intervenção profissional.

A referida nota apresenta um breve histórico, fornecendo um contexto para a prática em análise. Ao proceder à sua análise, destaca a sua incompatibilidade com o exercício da psicologia, estabelecendo, inclusive, uma diferenciação com a Terapia Familiar Sistêmica, esta última caracterizada como uma prática consonante e embasada cientificamente.

Ao efetuar uma avaliação teórica, ética e técnica da Constelação Familiar, o documento ressalta uma série de discrepâncias entre os fundamentos teóricos da Constelação Familiar e os princípios regulamentares – tanto técnicos quanto éticos – estabelecidos para o exercício da psicologia. Nesse sentido, o documento conclui, considerando entre outras inconsistências, as seguintes:

*[...] entende-se que a prática da Constelação Familiar viola as diretrizes normativas sobre gênero e sexualidade consolidadas pelo Conselho Federal de Psicologia. Isso porque reproduz conceitos patologizantes das identidades de gênero, das orientações sexuais, das masculinidades e feminilidades que fogem ao padrão hegemônico imposto para as relações familiares e sociais. Identifica-se conflito entre os mencionados pressupostos teóricos da Constelação Familiar e as seguintes Resoluções do CFP [...] além disso [...] verifica-se um descompasso entre diversos pressupostos teóricos da Constelação Familiar, de um lado, e Princípios Fundamentais e artigos do Código de Ética Profissional do Psicólogo (CEPP). Outro aspecto digno de nota, e que pode resultar em infração ética, consiste no fato de que a Constelação Familiar é uma abordagem utilizada em diversos contextos e alguns processos são resolvidos em uma única sessão. No entanto, a sessão de Constelação Familiar pode suscitar a abrupta emergência de estados de sofrimento ou desorganização psíquica, e essa técnica não abarca conhecimento técnico suficiente para o manejo desses estados [...].*

Sublinhe-se ainda a postura assumida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), que emitiu a Recomendação nº 01/CEVID/TJPR/2022, com a finalidade de contribuir para a confrontação de todas as modalidades de violência contra as mulheres, partindo de uma perspectiva de gênero e de uma

apreensão holística deste fenômeno, e através do material orienta pela não adoção das constelações familiares ou sistêmicas no contexto da violência doméstica e familiar dirigida às mulheres.

#### 4. COACHING

A Nota Orientativa sobre Coaching, publicada pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), com o desígnio de atender às solicitações da classe concernentes à utilização do coaching no âmbito da prática profissional, proporciona orientações no sentido de elucidar que:

*A(o) psicóloga(o), ao utilizar o coaching na sua prática profissional deverá seguir rigorosamente os princípios fundamentais e artigos do Código de Ética [...] baseará seu trabalho no conhecimento técnico, científico e ético da profissão e zelará pela garantia dos serviços prestados, visando à proteção da população atendida.*

*[...] embora não exista regulamentação legal específica para a utilização do coaching, tal prática é caracterizada por ser um processo breve que se propõe a auxiliar o indivíduo a alcançar objetivos previamente definidos a partir de metodologias que envolvam a conscientização de elementos da vida [...]*

*Ademais, qualquer profissional que não esteja inscrito no CRP, e que se utilizar de métodos e técnicas privativas da(o) psicóloga(o) durante sessões de coaching, ou que desenvolva, de alguma forma, atribuições restritas à Psicologia, estará incorrendo em exercício ilegal da profissão [...]*

Em suma, a psicóloga que tem formação comprovada na prática e tenha interesse na utilização do coaching, ao optar pelo seu uso “*está sujeita(o) à totalidade do Código de Ética [...]*”.

#### 5. PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE (PICS)

As Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) são, de acordo com o Ministério da Saúde:

*[...] recursos terapêuticos que buscam a prevenção de doenças e a recuperação da saúde, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade. As práticas foram institucionalizadas por meio da Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS (PNPIC). São elas: Medicina Tradicional Chinesa/Acupuntura, Medicina Antroposófica, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Termalismo Social/Crenoterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Dança Circular, Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Yoga, Apiterapia, Aromaterapia, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Geoterapia, Hipnoterapia, Imposição de mãos, Ozonioterapia e Terapia de Florais. Estas importantes práticas são transversais em suas ações no SUS e podem estar presentes em todos os pontos da Rede de Atenção à Saúde, prioritariamente na Atenção Primária com grande potencial de atuação.*

A mencionada relação de práticas é legitimada pelo Ministério da Saúde, mediante suas normatizações e publicações, com o propósito de ampliar a disponibilidade de serviços complementares na área da saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No que concerne à empregabilidade das Práticas Integrativas e Complementares (PICs) por parte das psicólogas, cumpre-nos salientar que, até

o presente momento, não subsistem normatizações específicas a respeito das PICs dentro do Sistema Conselhos. A simples autorização concedida pelo Ministério da Saúde para a utilização de determinada PIC não assegura, por si só, a permissão para que a profissional da Psicologia a incorpore em sua prática. A incumbência de conhecer e observar os dispositivos legais e éticos estabelecidos nas regulamentações de sua profissão recai sobre a psicóloga, sendo imperativo que direcione sua abordagem de maneira crítica e fundamentada nos preceitos da ciência psicológica.

## 23. E QUANTO AO ABA?

Previamente a qualquer outra consideração sobre o tema é necessário fazer algumas observações sobre o atendimento a pessoas com diagnóstico com TEA. À guisa de início, compete-nos registrar que o direito das pessoas com diagnóstico de TEA, conforme a Lei n. 12.764/2012, compreende tanto a garantia de acesso ao diagnóstico precoce e quanto estabelece a obrigatoriedade de fornecimento de atendimento multiprofissional ao paciente diagnosticado com autismo, sendo os custos cobertos pelo plano de saúde correspondente.

Com efeito, a Lei n. 9.656/98, que aborda os temas referentes a planos e seguros de saúde, estipula a obrigação de prover a cobertura para as doenças descritas na CID 10, a qual compreende, em sua seção V, todas as classificações dos Transtornos do Desenvolvimento Psicológico. Entre esses, inclui-se o Transtorno Global do Desenvolvimento, no qual o autismo é identificado como um subtipo.

É cabível também enfatizar que, em uma ação civil pública<sup>1</sup> movida contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), o Ministério Público Federal (MPF) procedeu diligências junto a instituições brasileiras e especialistas com expertise no campo do autismo, com o propósito de obter informações acerca da eficácia e do reconhecimento das técnicas terapêuticas existentes, considerando a diversidade de opções disponíveis. Entre as entidades renomadas e detentoras de conhecimento técnico-científico sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Conselho Federal de Psicologia (CFP), que afirmou:

*“[...] a Análise do Comportamento Aplicada é um campo científico de estudo de psicologia chamado de “Behaviorismo”, que observa, analisa e busca explicar a associação entre o ambiente, o comportamento humano e a aprendizagem, com fundamento em métodos baseados em princípios comportamentais. A intervenção analítico-comportamental em casos de autismo enfoca o ensino de unidades reduzidas e mensuráveis de comportamento, que torna o aprendizado divertido para a criança”.*

Importa, neste ponto, enfatizar que a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) não se configura como a única vertente psicológica utilizada no manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e em outras situações de desenvolvimento atípico. Outras abordagens da Psicologia também se sobressaem, demonstrando modelos de práticas clínicas pertinentes à terapia

---

<sup>1</sup> A ação civil pública teve como objeto a condenação da ANS para suprimento de omissão referente à falta de protocolos clínicos específicos para o tratamento das pessoas com transtorno do espectro autista e, assim, impedir que as operadoras dos planos de saúde neguem os tratamentos nacionalmente reconhecidos e indicados por especialistas sob a alegação de falta de regulação da ANS. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/ac/sala-de-imprensa/docs/PRAC00011217.2020.pdf>>.

de indivíduos associados ao grupo mencionado, cada qual enraizada em sua própria fundamentação epistemológica, objetivos específicos e evidências científicas.

Em relação à abordagem da Análise do Comportamento Aplicada (ABA), no contexto brasileiro, não se observa uma única e exclusiva entidade incumbida de normatizar, orientar e supervisionar os profissionais que se dedicam à prática, em vista do fato de que essa abordagem não se circunscreve como uma técnica restrita a uma área de formação específica.

Apesar disso, há algumas associações compostas por profissionais e pesquisadores, com o objetivo de investigar e aprimorar a abordagem da Análise do Comportamento, ao mesmo tempo que oferecem suporte na área. Tais organizações propõem diretrizes acerca dos requisitos mínimos da capacitação profissional em ABA.

A Associação Brasileira de Análise do Comportamento (ACBr), entidade filiada à Association for Behavior Analysis International (ABAI) – instituição que congrega e lidera a Análise do Comportamento no mundo –, conceitua ABA como uma modalidade de intervenção, um tipo de tratamento que se baseia em uma disciplina científica específica, nos seguintes termos:

*A sigla ABA significa Análise do Comportamento Aplicada (do inglês, Applied Behavior Analysis). Ela é o ramo aplicado de uma disciplina científica chamada Análise do Comportamento. ABA, portanto, não é simplesmente uma técnica ou um conjunto de técnicas. Uma intervenção baseada nos princípios da ABA, assim como qualquer outra intervenção profissional, requer qualificação do profissional que irá conduzi-la. A condução de intervenções ABA por profissionais não-qualificados pode comprometer gravemente o desenvolvimento do seu filho. Atualmente, há muitos profissionais oferecendo intervenções ABA, mas que não possuem qualificações mínimas para realizá-las. Um tratamento ABA não é a aplicação de técnicas específicas. É muito, muito mais do que isso e exige um profissional altamente qualificado que compreenda os princípios científicos que são a base da ABA e que seja fluente nas práticas aplicadas mais atuais para ser adequadamente conduzido.*

Atualmente, no Brasil, não se dispõe de legislação específica que prescreva os critérios técnicos para a atuação profissional mediante a abordagem ABA. Consequentemente, essa abordagem encontra-se acessível a profissionais de variados campos, desvinculando-se, assim, da obrigatoriedade de formação em Psicologia.

Ademais, o Projeto de Lei nº 1.321/22 que propõe critérios para o uso da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA). Segundo o texto, a terapia poderá ser realizada por profissionais habilitados nas áreas da saúde e educação. No momento, o referido projeto está à espera da designação de um relator na Comissão de Trabalho.

Diante desse cenário, é de suma importância ressaltar que o CRP18-MT, bem como o Sistema Conselhos de Psicologia, não detém a autoridade para estabelecer requisitos específicos quanto à atuação das psicólogas que empregam a abordagem ABA.

Cumprindo igualmente elucidar acerca do tema da formação em ABA. Segundo as disposições da legislação educacional vigente no país, inexistem exigências específicas para a formação voltada à atuação com a abordagem ABA. Não obstante, a Associação Brasileira de Psicologia e Medicina

Comportamental (ABPMC)<sup>2</sup> recomenda alguns critérios para a formação de cada um dos agentes de ensino das intervenções baseadas em ABA ao TEA, conforme a síntese exposta na tabela abaixo:

<b>REQUISITOS MÍNIMOS PROPOSTOS PELA ABPMC</b>
<p><b>AGENTE:</b> Aplicadores ou Técnicos.</p> <p><b>FUNÇÃO:</b> Devem realizar a aplicação direta de procedimentos definidos pelo supervisor.</p> <p><b>REQUISITOS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Ter obtido o Certificado de conclusão de Ensino Médio, e;</li> <li>2) Ter realizado no mínimo 40h de Cursos Livres ou de disciplinas de graduação que contemplem todos os conteúdos e carga horária mínima de 40h, sendo 20h em conteúdos conceituais e 20h em intervenção.</li> </ol>
<p><b>AGENTE:</b> Assistente (também chamado de Coordenador).</p> <p><b>FUNÇÃO:</b> Deve ajudar o Supervisor na operacionalização e implementação das intervenções.</p> <p><b>REQUISITOS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Estar com a inscrição vigente em um Conselho de Classe Profissional na área da saúde ou educação no Brasil (ex., CRP, CREFITO, CRFa, CRM);</li> <li>2) Apresentar uma Declaração ou “Certificado de Nada Consta Ético” do conselho no qual está inscrito;</li> <li>3) Ter obtido o Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Análise do Comportamento ou Análise do Comportamento Aplicada;</li> <li>4) Ter cursado e ter sido aprovado(a) em disciplinas de Pós-graduação Stricto e/ou Lato Sensu que contemplem os conteúdos e carga horária mínima de 120h, sendo 48h em conteúdos conceituais, 32h em Avaliação e Medida, e 40h em intervenção.</li> </ol>
<p><b>AGENTE:</b> Supervisor.</p> <p><b>FUNÇÃO:</b> Responsável por desenvolver e gerenciar intervenções de ABA, com imprescindível formação de mestrado e/ou doutorado especificamente na área de Análise do Comportamento.</p> <p><b>REQUISITOS:</b></p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Estar com a inscrição vigente em um Conselho de Classe Profissional na área da saúde ou educação no Brasil (ex., CRP, CREFITO, CRFa, CRM);</li> <li>2) Apresentar uma Declaração ou “Certificado de Nada Consta Ético” do conselho no qual está inscrito;</li> <li>3) Ter obtido o Título de Mestre ou Doutor em Análise do Comportamento, Psicologia Experimental ou áreas associadas ao desenvolvimento atípico;</li> <li>4) Ter cursado e ter sido aprovado(a) em disciplinas de Pós-graduação Stricto e/ou Lato Sensu que contemplem os conteúdos e carga horária mínima de 300h, sendo 120h em conteúdos conceituais, 80h em Avaliação e Medida, e 100h em intervenção.</li> </ol>

A Associação Brasileira de Análise do Comportamento (ACBr), por sua vez, reconhece que o tratamento em ABA não se configura como uma técnica exclusiva da Psicologia. Sem embargo, ao propor um conjunto de orientações

<sup>2</sup> A ABPMC emprega os critérios mencionados para conduzir o processo de acreditação de profissionais analistas do comportamento no Brasil. Acreditação é um documento emitido pela ABPMC que assegura a qualificação de um profissional como analista do comportamento, após rigorosa avaliação. Disponível em: <<https://abpmc.org.br/comissoes-acreditacao/perguntas-frequentes/>>.

sobre a importância da formação acadêmica, destaca que “*ter graduação em Psicologia pode ser um critério importante na escolha do profissional que conduzirá a intervenção (embora haja profissionais com outras formações que possam ter se especializado em ABA). No Brasil, os cursos de graduação em Psicologia são os que apresentam maior grade de disciplinas em Análise do Comportamento*”.

## **24. O QUE DEVO SABER SOBRE O REGISTRO DE ESPECIALIDADE?**

Conforme estabelecido pela Resolução CFP 23/2022, o Sistema Conselhos de Psicologia reconhece a experiência profissional da psicóloga em uma das áreas de especialidades definidas e, conseqüentemente, concede o registro do título na Carteira de Identidade Profissional:

*Art. 4º O Conselho Federal de Psicologia reconhece as seguintes áreas de especialidades profissionais, cujas descrições constam no Anexo I desta Resolução:*

*I - Psicologia Escolar e Educacional;*

*II - Psicologia Organizacional e do Trabalho;*

*III - Psicologia de Tráfego;*

*IV - Psicologia Jurídica;*

*V - Psicologia do Esporte;*

*VI - Psicologia Clínica*

*VII - Psicologia Hospitalar;*

*VIII - Psicopedagogia;*

*IX - Psicomotricidade;*

*X - Psicologia Social;*

*XI - Neuropsicologia;*

*XII - Psicologia em Saúde; e*

*XIII - Avaliação Psicológica.*

*§ 1º O Conselho Federal de Psicologia poderá regulamentar novas áreas de especialidades quando houver demandas sociais e produções científicas que as fundamentem.*

Nesse ínterim, na resolução que delinea e define as ementas das especialidades reconhecidas, constatamos que as especialidades devidamente regulamentadas pelo CFP encontram-se intrinsecamente ligadas ao âmbito de atuação profissional da psicóloga, englobando aquelas que se manifestam como as mais recorrentes e consensualmente aceitas. O CFP reserva-se o direito de contemplar novas especialidades, contanto que devidamente fundamentadas por sua base teórica e técnica, bem como por sua aceitação no âmbito social.

Neste momento, faz-se relevante considerar uma notável distinção entre: 1) ser Psicóloga Especialista em Psicologia, em alguma das áreas reconhecidas pelos Conselhos Regionais, e 2) possuir Especialização em Psicologia, indicando a conclusão de um curso específico. Com isso, constatamos que:

1. O título de Especialista é conferido à profissional graduado que

detém notório saber teórico-prático em uma área específica, reconhecida pelo Conselho de Classe. A Resolução CFP 23/2022 exige a comprovação do exercício profissional e conhecimento teórico-metodológico 1) por meio de especialização reconhecida pelo MEC ou 2) aprovação em prova do CFP.

2. Por outro lado, a especialização em si refere-se ao aprimoramento profissional por meio de curso de pós-graduação em uma área específica, seguindo normas e critérios estabelecidos pelo MEC. Em outros termos, trata-se de programas de educação continuada que complementam a formação acadêmica e desenvolvem novas competências.

No âmbito da presente norma, o Registro de Especialista em Psicologia é uma indicação de qualificação adicional da psicóloga, todavia não se configura como uma exigência compulsória para o exercício da profissão. O Art. 13 da resolução garante que o registro tem como finalidade atestar a experiência profissional, e por conseguinte, *“não constitui condição obrigatória para o exercício profissional”*, permitindo, assim, a prática profissional em Psicologia de forma geral, sem especialidades específicas, desde que a profissional esteja adequadamente capacitado em termos pessoais, teóricos e técnicos. Contudo, é importante ressaltar que a profissional que detenha especialização reconhecida pelo MEC possui a prerrogativa de, caso deseje, optar pelo registro de especialidade em Psicologia no CRP. Essa opção se estende também para os casos em que se exija obrigatoriamente tal registro.

Para o processo de concessão do registro de especialista em psicologia, as(os) profissionais devem efetivamente comprovar a prática profissional e evidenciar conhecimento teórico-metodológico por meio da conclusão de um curso de especialização reconhecido pelo MEC ou mediante aprovação em uma prova de especialista promovida pelo CFP.

Ademais a estes requisitos, será necessário igualmente apresentar documentos por intermédio dos quais as psicólogas possam comprovar o exercício efetivo da profissão, pelo período mínimo de dois anos, na área de especialidade desejada ou em uma área de especialidade correlata, em uma das variadas modalidades de atuação, a saber: empregada, autônoma, estatutária, supervisora de estágio e pessoa jurídica. O formulário de solicitação do registro de especialidade do CRP18-MT encontra-se disponível através do seguinte endereço: [\[https://crpmt.org.br/storage/uploads/files/CRP18 -  
Requerimento de Registro de Especialidade - CARPE 2023\(1\).pdf\]](https://crpmt.org.br/storage/uploads/files/CRP18_-_Requerimento_de_Registro_de_Especialidade_-_CARPE_2023(1).pdf).

## **25. O CRP18-MT PODE INDICAR CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO?**

Os Conselhos Regionais de Psicologia não dão recomendações sugestões ou indicações de cursos, já que não supervisionam como eles funcionam e não podem assegurar a qualidade. Essa é uma prerrogativa exclusiva do Ministério da Educação (MEC), órgão responsável por credenciar instituições de ensino e reconhecer cursos.

## **26. PRECISO REGISTRAR O ATENDIMENTO QUE REALIZAR?**

Sim. É obrigatório o registro documental decorrente da prestação de

serviços psicológicos. Esse registro caracteriza-se tanto como um dever profissional, como um direito do usuário, e que devem ser garantido na forma em que orienta a Resolução CFP nº 01/2009:

*Art. 1º Tornar obrigatório o registro documental sobre a prestação de serviços psicológicos que não puder ser mantido prioritariamente sob a forma de prontuário psicológico, por razões que envolvam a restrição do compartilhamento de informações com o usuário e/ou beneficiário do serviço prestado.*

*§ 1º O registro documental em papel ou informatizado tem caráter sigiloso e constitui-se um conjunto de informações que tem por objetivo contemplar de forma sucinta o trabalho prestado, a descrição e a evolução da atividade e os procedimentos técnico-científicos adotados.*

*§ 2º Deve ser mantido permanentemente atualizado e organizado pelo psicólogo que acompanha o procedimento.*

*Art. 2º Os documentos agrupados nos registros do trabalho realizado devem contemplar:*

*I - identificação do usuário/instituição;*

*II - avaliação de demanda e definição de objetivos do trabalho;*

*III - registro da evolução do trabalho, de modo a permitir o conhecimento do mesmo e seu acompanhamento, bem como os procedimentos técnico-científicos adotados;*

*IV - registro de Encaminhamento ou Encerramento;*

*V - cópias de outros documentos produzidos pelo psicólogo para o usuário/instituição do serviço de psicologia prestado, deverão ser arquivadas, além do registro da data de emissão, finalidade e destinatário. (Antigo inciso VI renumerado pela Resolução CFP nº 5, de 05.03.2010, DOU 30.03.2010)*

*VI - documentos resultantes da aplicação de instrumentos de avaliação psicológica deverão ser arquivados em pasta de acesso exclusivo do psicólogo. (Antigo inciso V renumerado pela Resolução CFP nº 5, de 05.03.2010, DOU 30.03.2010).*

A Resolução CFP nº 13/2022, acrescenta o seguinte:

*Art. 3º Ao prestar serviços de psicoterapia, a psicóloga e o psicólogo devem:*

*IV - proceder ao registro do serviço prestado, de modo a:*

*a) descrever os procedimentos técnico-científicos adotados e a evolução da atividade de modo sucinto;*

*b) manter atualizado o conjunto de informações;*

*c) manter o arquivamento documental de modo seguro e sigiloso, observando a confidencialidade, disponibilidade e integridade, conforme a legislação vigente; e*

*d) seguir as disposições da Resolução CFP nº 1, de 30 de março de 2009, e vigentes.*

Para além da obrigação de conservar o registro documental de todas as intervenções realizadas, incumbe à profissional, ao executar atendimento não esporádico a menores de idade, adolescentes ou indivíduos interditados, obter a autorização de ao menos um dos responsáveis legais do assistido, conforme estabelece o Art. 8 do Código de Ética Profissional da Psicóloga.

Recomendamos que essa autorização seja formalizada por escrito, como registra a supramencionada Resolução CFP nº 13/2022:

*Art. 12. Ao prestar serviços de psicoterapia à criança e ao adolescente, a psicóloga e o psicólogo devem:*

*I - ter autorização, por escrito de, ao menos, um responsável legalmente constituído,*

*antes do início do acompanhamento psicoterapêutico;*

*II - primar pela proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente; e*

*III - propor a participação dos responsáveis no acompanhamento do processo psicoterapêutico da criança ou do adolescente e acioná-los sempre que se fizer necessário.*

## **27. E QUANTO AOS REGISTROS EM PRONTUÁRIO MULTIPROFISSIONAL?**

No tocante aos prontuários multiprofissionais, conforme dispõe o Art. 12 do Código de Ética Profissional: *“Nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, o psicólogo registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho”.*

O Art. 6º da Resolução CFP nº 01/2009, reforça ao disposto no código e orienta que: *“Quando em serviço multiprofissional, o registro deve ser realizado em prontuário único”.*

Observa-se que não se impõem restrições à adoção de prontuários eletrônicos por parte das psicólogas, desde que sejam observados os preceitos estabelecidos no Código de Ética e nas Resoluções produzidas pelo Conselho Federal de Psicologia. Nesse contexto, sugere-se a criação de sistemas de acesso exclusivo para os profissionais da psicologia, visando assegurar a confidencialidade das informações.

O caderno de “Reflexões e orientações sobre a prática da Psicoterapia” traz uma informação bastante útil sobre o tema quando consider que:

*[...] o prontuário é um documento de registro utilizado por toda a equipe multidisciplinar. No prontuário são registradas as informações estritamente necessárias ao andamento do trabalho, bem como as informações técnicas. Quando ele é produzido por toda equipe técnica, é intitulado Prontuário Único. Quando Reflexões e orientações sobre a prática da psicoterapia contém apenas as informações de cunho psicológico, é intitulado Prontuário Psicológico. Por fim, cabe ressaltar que os prontuários são sigilosos, de acesso restrito à equipe técnica que atende ao caso, bem como ao usuário do serviço ou responsável por ele indicado. A guarda desse tipo de registro cabe à instituição que prestou o serviço (p.40).*

## **28. QUAIS AS FORMAS DE REGISTROS DO TRABALHO DA PSICÓLOGA?**

Conforme observa a Nota Técnica nº 001/2021/CRP-18/SCPH que oferece orientações sobre o Registro do trabalho de psicólogas em Hospitais e demais instituições de saúde, públicas e privadas, ao considerar a Resolução CFP nº 01/2009 que trata do registro obrigatório, apresenta três distintas modalidades de registro da atuação da psicóloga, as quais podem coexistir, a depender do contexto de atuação e da estruturação laboral da profissional. Tais modalidades manifestam diversificados graus de abrangência no que tange ao compartilhamento de informações:

*1. Prontuário único é a forma de registro multiprofissional em instituições de saúde, definido pela Resolução nº1.638/02 do Conselho Federal de Medicina (CFM) como documento individualizado para cada paciente e que reúne um conjunto de*

informações, sinais e imagens registradas, geradas a partir de fatos, acontecimentos e situações sobre a saúde do paciente e a assistência a ele prestada, possuindo caráter legal, sigiloso e científico.

2. *Prontuário psicológico é a forma de registro prioritária indicada pela Resolução CFP nº 001/2009 às(os) profissionais psicólogas(os) e apresenta as mesmas características legais do prontuário único, porém com acesso integral restrito apenas à(o) psicóloga(o) e ao usuário do serviço (ou terceiro por ele indicado), não devendo ser utilizado como meio de registro em equipe multiprofissional, mas exclusivamente de profissional psicóloga(o), em atuação individual e/ou em equipe de psicólogas(os).*

3. *Registro Documental de acesso restrito ao psicólogo deve ser utilizado quando não puder ser utilizado o prontuário psicológico por razões que envolvam a restrição do compartilhamento de informações com o usuário e/ou beneficiário do serviço prestado conforme Art 1º, Res. CFP 001/2009. Ou seja, inclui os materiais cuja análise seja exclusiva à(ao) psicóloga(o), como testes e outros instrumentos de avaliação psicológica, desenhos, relatos, transcrições de sessão/grupos que, se compartilhados podem prejudicar o bom andamento do serviço e/ou os objetivos do trabalho, exigindo limitação de compartilhamento.*

## **29. COMO DEVEM SER OS DOCUMENTOS QUE PODEM SER PRODUZIDOS PELAS PSICÓLOGAS EM SEU EXERCÍCIO?**

No que tange às modalidades de documentos escritos, a Resolução CFP 06/2019, dispõe que:

*Art. 8.º Constituem modalidades de documentos psicológicos:*

*I - Declaração;*

*II - Atestado Psicológico;*

*III - Relatório:*

*a) Psicológico;*

*b) Multiprofissional;*

*IV - Laudo Psicológico;*

*V - Parecer Psicológico.*

Cada documento psicológico é apresentado com estrutura, finalidade e conceito distintos. Acerca dos conceitos brevemente transcrevemos:

1. A **DECLARAÇÃO** consiste em um documento escrito que tem por finalidade registrar, de forma objetiva e sucinta, informações sobre a prestação de serviço realizado ou em realização, abrangendo as seguinte informações.

2. O **ATESTADO PSICOLÓGICO** consiste em um documento que certifica, com fundamento em um diagnóstico psicológico, uma determinada situação, estado ou funcionamento psicológico, com a finalidade de afirmar as condições psicológicas de quem, por requerimento, o solicita.

3. O **RELATÓRIO PSICOLÓGICO** consiste em um documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo. Visa a comunicar a atuação profissional da psicóloga em diferentes processos de trabalho já desenvolvidos ou em desenvolvimento, podendo gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento,

não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico.

4. O **RELATÓRIO MULTIPROFISSIONAL** é resultante da atuação da psicóloga em contexto multiprofissional, podendo ser produzido em conjunto com profissionais de outras áreas, preservando-se a autonomia e a ética profissional dos envolvidos.

5. O **LAUDO PSICOLÓGICO** é o resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida.

6. O **PARECER PSICOLÓGICO** é um pronunciamento por escrito, que tem como finalidade apresentar uma análise técnica, respondendo a uma questão-problema do campo psicológico ou a documentos psicológicos questionados.

Ademais, em caso de dúvidas ou quanto à necessidades específicas orientamos pelo acesso ao teor completo da Resolução CFP 06/2019 ou entre em contato com a COF da CRP18-MT.

### **30. E QUANTO AO USO DE ATESTADO PSICOLÓGICO PARA O AFASTAMENTO DO TRABALHO?**

No que concerne à dispensa e ao afastamento de trabalhadores de suas atividades laborais, a legislação vigente estabelece apenas os atestados médicos e odontológicos como documentos oficialmente reconhecidos para tal propósito.

Entretanto, o Sistema Conselhos de Psicologia reconhece a legitimidade do atestado psicológico, previsto na Resolução CFP nº 06/2019, embora seu aceite possa ser limitado em certos contextos. Segundo a Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que regula a profissão de psicóloga, é exclusivo da psicóloga o uso de métodos e técnicas psicológicas para realizar diagnósticos psicológicos. De acordo com a Resolução CFP nº 3/2007, que estabelece as diretrizes do Conselho Federal de Psicologia:

*IV - DIAGNÓSTICO PSICOLÓGICO é o processo em que, através de Métodos e Técnicas Psicológicas, se analisa e estuda o comportamento de indivíduos, grupos, instituições e comunidades, examinando sua estrutura e funcionamento, e identificando as variáveis envolvidas.*

Assim, dentro das suas funções legais, a psicóloga está apto a fazer uma avaliação dos elementos psicológicos. É responsabilidade da psicóloga afirmar somente o que foi observado durante a avaliação e que esteja dentro do seu campo de habilidades profissionais.

No caso em que a profissional perceba que a pessoa atendida necessite de afastamento do trabalho por mais de quinze dias, a orientação, conforme as leis do Brasil, é encaminhá-la ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Torna-se essencial, porém, que a profissional de Psicologia esteja cômulo dessas complexidades que transcendem a competência do Conselho ao expedir um atestado psicológico. Em casos de dúvidas, recomenda-se que se procure a COF do CRP18-MT.

### **31. É PERMITIDA A GRAVAÇÃO DE SESSÕES POR PSICÓLOGAS?**

Para ponderar adequadamente sobre a gravação das sessões, é de suma importância levar em devida conta determinadas premissas éticas iniciais consagradas no Código Profissional, a saber:

*Art. 1º – São deveres fundamentais dos psicólogos:*

*e) Estabelecer acordos de prestação de serviços que respeitem os direitos do usuário ou beneficiário de serviços de Psicologia.*

*Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.*

*Art. 14 – A utilização de quaisquer meios de registro e observação da prática psicológica obedecerá às normas deste Código e a legislação profissional vigente, devendo o usuário ou beneficiário, desde o início, ser informado.*

A Resolução CFP nº 13/2022 que trata do exercício da psicoterapia por psicólogas estipula que a gravação das sessões deve ser realizada mediante o consentimento livre do atendido, assegurando o sigilo das informações coletadas e fundamentando a finalidade e o método técnico empregado:

*Art. 11. A gravação das sessões de psicoterapia, por áudio ou vídeo, deve ser consentida, em caráter livre, prévio, informado e por escrito, pela pessoa a ser atendida, e deve:*

*I - ser justificada pela finalidade ou pelo método de trabalho utilizado; e*

*II - garantir o sigilo, conforme normas que regem a prática da Psicologia.*

*§1º A gravação de atendimento de criança, adolescente ou interdito é condicionada ao consentimento dos responsáveis, livre, prévio, informado e por escrito, e à subsequente anuência da pessoa a ser atendida.*

*§2º É vedado o uso dos registros de áudio e imagem das pessoas atendidas em caráter alheio às finalidades e ao método previamente estabelecidos.*

No que se refere à guarda do registro de gravação é importante destacar que, de acordo com o Art. 11, citado acima, que: “[...] §3º A gravação de sessões compõe o registro documental, nos termos da Resolução CFP nº 1, de 30 de março de 2009”. Tal premissa implica que o registro efetuado por meio de gravação recai sob a responsabilidade da psicóloga ou da instituição que prestou o serviço. A prerrogativa de acesso a tais documentos é reservada exclusivamente à psicóloga; ao CRP, a fim de atender a objetivos de orientação, fiscalização e no âmbito da instrução de procedimentos disciplinares; e à esfera da defesa jurídica, assim como à justiça em contextos delimitados. Nas disposições normativas lê-se:

*Resolução CFP nº 01/2009*

*Art. 4º A guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que ocorreu o serviço.*

*§ 1º O período de guarda deve ser de no mínimo 5 anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.*

*§ 2º O registro documental deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para*

*orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.*

*Resolução CFP nº 06/2019*

*Art. 15 Os documentos escritos decorrentes da prestação de serviços psicológicos, bem como todo o material que os fundamentaram, sejam eles em forma física ou digital, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de cinco anos, conforme Resolução CFP n.º 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.*

*§ 1.º A responsabilidade pela guarda do material cabe à(ao) psicóloga(o), em conjunto com a instituição em que ocorreu a prestação dos serviços profissionais.*

*§ 2.º Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou em casos específicos em que as circunstâncias determinem que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.*

*§ 3.º No caso de interrupção do trabalho da(do) psicóloga(o), por quaisquer motivos, o destino dos documentos deverá seguir o recomendado no artigo 15 do Código de Ética Profissional do Psicólogo.*

Cumpre ainda mencionar a diretriz emanada pelo Conselho Federal de Psicologia em resposta ao questionamento, “É permitido gravar as sessões de atendimento?”:

*[...] Cada linha teórica adota sua maneira de abordagem e relacionamento entre psicólogo(a) e cliente / paciente. Dessa forma, entendemos que o(a) psicólogo(a) deve considerar a orientação de seus autores e abordagens psicológicas de referência para definir se há necessidade de gravação das sessões.*

*No caso de necessidade de gravação das sessões, o(a) psicólogo(a) responsável deve se certificar que o(a) cliente / paciente tem ciência da gravação, se concorda com ela e com o objetivo da gravação, para uso do(a) psicólogo(a).*

*Ressaltamos que essa prática deve ser adotada apenas em casos necessários, pois a regra é resguardar a intimidade das pessoas, conforme trecho do Código de Ética citado.*

## **32. COMO ADQUIRIR INSTRUMENTOS E TESTES DE USO EXCLUSIVO?**

A Resolução CFP nº 031/2022, que estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos – SATEPSI, afirma que:

*Art. 1º [...] § 2º O Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI) tem por objetivo avaliar a qualidade técnico-científica de instrumentos psicológicos para uso profissional, a partir da verificação objetiva de um conjunto de requisitos técnicos e divulgar informações sobre os testes psicológicos à comunidade, às psicólogas e aos psicólogos.*

*Art. 2º Na realização da Avaliação Psicológica, a psicóloga e o psicólogo devem basear sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da psicóloga e do psicólogo (fontes fundamentais de informação).*

*Art. 5º A psicóloga e o psicólogo têm a prerrogativa de decidir quais são os métodos, técnicas e instrumentos empregados na Avaliação Psicológica, desde que fundamentados na literatura científica psicológica e nas normas vigentes do Conselho Federal de Psicologia (CFP).*

Assim, para a aquisição dos testes psicológicos exclusivos, orienta-se pelo acesso e conferência da lista completa de instrumentos que podem ser usados em Avaliações Psicológicas disponibilizada no Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (SATEPSI): [<https://satepsi.cfp.org.br/>].

É importante notar que a lista divulgada pelo CFP não é fixa e pode ser atualizada mensalmente com base em novas pesquisas e na reavaliação dos testes Comissão Consultiva em Avaliação Psicológica do CFP. Por isso, recomendamos que o site do SATEPSI seja consultado regularmente para verificar a validade do teste que você adquiriu.

É essencial destacar que, para adquirir os testes, a profissional deve estar devidamente registrado no CRP e deve comprar apenas de editoras autorizadas a revender esses instrumentos. Cada teste vendido possui um número e, ao comprar, esses números são registrados na inscrição do CRP da profissional.

Em tempo, importa lembrar que a Nota Técnica nº 02/2016 – GT/CFP é um importante recurso que visa orientar as psicólogas, editoras e laboratórios responsáveis pela comercialização de serviços psicológicos informatizados em ambiente virtual quanto à utilização de resultados de testes psicológicos, no todo ou em parte, direta ou indiretamente coletados, em plataformas informatizadas, a adoção de cuidados referentes à integralidade, sigilo e atenção aos direitos do usuário.

### **33. E SOBRE O USO DE TESTE PSICOLÓGICOS EM SERVIÇOS PSICOLÓGICOS ONLINE?**

A Nota Técnica nº 7/2019/GTEC/CG, produzida com o objetivo de orientar psicólogas sobre a utilização de testes psicológicos em serviços realizados por meio de tecnologias de informação e da comunicação destaca que:

*Conforme o Art. 2 da Resolução CFP nº 11/2018, são autorizadas a prestação de serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos da informação e comunicação, desde que não firam as disposições do Código de Ética Profissional da psicóloga e do psicólogo e a esta Resolução. Ainda neste mesmo artigo, de acordo com o inciso III, é possível a utilização de instrumentos psicológicos devidamente regulamentados por resolução pertinente. Contudo, o inciso enfatiza que os testes psicológicos devem ter parecer favorável do Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos (Satepsi), com padronização e normatização específica para tal finalidade.*

Para tanto, a norma distingue duas categorias de testes, a saber: 1) os testes que podem ser administrados no formato lápis e papel, e; 2) os testes que podem ser administrados de forma informatizada (ou seja, por meio de computador).

É relevante destacar que as diferentes formas de aplicação devem ser compreendidas corretamente. Assim sendo, temos que a aplicação informatizada, o uso de um computador para aplicar um teste, não é igual a fazer a aplicação online, ou seja, de forma remota ou à distância. A psicóloga precisa examinar o manual do teste psicológico aprovado no Satepsi para saber como aplicá-lo da maneira recomendada.

### **34. DEVO GUARDAR O MATERIAL DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA?**

Todo o material psicológico, inclusive os instrumentos utilizados nas avaliações psicológicas devem ser arquivados em local de acesso restrito da psicóloga, resguardando o sigilo exigido no Art. 9 do Código de Ética Profissional da Psicóloga, ao afirmar que *“é dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional”*.

Outras normativas reforçam a orientação, conforme se lê:

*Resolução CFP nº 01/2009*

*Art. 4º A guarda do registro documental é de responsabilidade do psicólogo e/ou da instituição em que ocorreu o serviço.*

*§ 1º O período de guarda deve ser de no mínimo 5 anos, podendo ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou ainda em casos específicos em que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.*

*§ 2º O registro documental deve ser mantido em local que garanta sigilo e privacidade e mantenha-se à disposição dos Conselhos de Psicologia para orientação e fiscalização, de modo que sirva como meio de prova idônea para instruir processos disciplinares e à defesa legal.*

*Resolução CFP nº 06/2019*

*Art. 15 Os documentos escritos decorrentes da prestação de serviços psicológicos, bem como todo o material que os fundamentaram, sejam eles em forma física ou digital, deverão ser guardados pelo prazo mínimo de cinco anos, conforme Resolução CFP n.º 01/2009 ou outras que venham a alterá-la ou substituí-la.*

*§ 1.º A responsabilidade pela guarda do material cabe à(ao) psicóloga(o), em conjunto com a instituição em que ocorreu a prestação dos serviços profissionais.*

*§ 2.º Esse prazo poderá ser ampliado nos casos previstos em lei, por determinação judicial, ou em casos específicos em que as circunstâncias determinem que seja necessária a manutenção da guarda por maior tempo.*

*§ 3.º No caso de interrupção do trabalho da(do) psicóloga(o), por quaisquer motivos, o destino dos documentos deverá seguir o recomendado no artigo 15 do Código de Ética Profissional do Psicólogo.*

O Código de Ética, em seu Art. 1, alínea ‘i’, ainda a respeito da guarda de materiais, dispõe que é dever fundamental da psicóloga *“zelar para que a comercialização, aquisição, doação, empréstimo, guarda e forma de divulgação do material privativo do psicólogo sejam feitas conforme os princípios deste Código”*.

De acordo com a Lei nº 13.787/2018, o prazo de guarda do Prontuário, seja em papel ou digitalizado, é de 20 anos a partir do último registro. Por seu turno, o registro dos documentos psicológicos deverá ser mantido por pelo menos 5 (cinco) anos, conforme a Resolução CFP nº 001/2009 e Resolução CFP nº 06/2019. Esse período pode ser estendido devido a outras regras legais, ordens judiciais, políticas das instituições ou outras razões que exijam uma guarda por mais tempo.

### **35. COMO É FEITO O DESCARTE DE MATERIAIS PSICOLÓGICOS COMO TESTES E OUTROS INSTRUMENTOS QUE NÃO SERÃO MAIS UTILIZADOS?**

Acerca do descarte de materiais psicológicos há algumas circunstâncias que merecem atenção:

1. Quando o período de guarda obrigatória do material psicológico terminar, é possível descartá-lo de maneira adequada. É recomendado que o material seja destruído completamente, como por exemplo, através de máquina fragmentadora de papel, ou incinerado, de modo que não seja mais legível ou visível. Recomenda-se a presença de psicóloga no ato da eliminação do material.

Nestes casos em que os materiais estejam com mais de 5 anos, será necessário redigir um ofício em com cópias: 1) para si, com o comprovante (carimbo ou assinatura) de ciência e recebimento; 2) outra cópia para o responsável da empresa, e; 3) uma terceira para o CRP18-MT. Observa-se que, se os materiais não foram produzidos dentro de um ambiente empresarial, mas em um contexto particular, apenas duas cópias são necessárias: uma para você e outra para o CRP18-MT. Os ofícios destinados ao CRP 18 devem ser enviados para a Comissão de Orientação e Fiscalização.

Nesse ofício, a psicóloga deverá informar todo o material que será destinado ao descarte ou à incineração, incluindo manuais e testes aplicados, com a quantidade e os nomes das pessoas nas quais foram aplicados. Se possível, também inclua informações sobre os prontuários.

2. Na situação de encerramento de serviço psicológico, o Art. 15 do Código de Ética da Psicóloga orienta:

*Art. 15 – Em caso de interrupção do trabalho do psicólogo, por quaisquer motivos, ele deverá zelar pelo destino dos seus arquivos confidenciais.*

*§ 1º – Em caso de demissão ou exoneração, o psicólogo deverá repassar todo o material ao psicólogo que vier a substituí-lo, ou lacrá-lo para posterior utilização pelo psicólogo substituto.*

*§ 2º – Em caso de extinção do serviço de Psicologia, o psicólogo responsável informará ao Conselho Regional de Psicologia, que providenciará a destinação dos arquivos confidenciais.*

3. Em caso de decisão pela venda de testes psicológicos não poderá ser feito de forma aleatória. O Art. 18 do Código de Ética estabelece que:

*Art. 18 – O psicólogo não divulgará, ensinará, cederá, emprestará ou venderá a leigos instrumentos e técnicas psicológicas que permitam ou facilitem o exercício ilegal da profissão.*

4. Caso opte pela doação ou repasse desses testes e/ou materiais exclusivos para outra profissional, orientamos que seja produzido um ofício em duas cópias, um para o doador e outro para donatário, em que sejam incluídas informações sobre os testes e materiais psicológicos que serão doados, mencionando além do nome completo das(os) profissionais envolvidas na doação, o número de inscrição profissional registrado no CRP18-MT. Isso é necessário para configurar a transferência da responsabilidade técnica.

Sob a circunstância de dúvida, entre em contato com o CRP18-MT, através da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF) para verificar os

procedimentos necessários.

### **36. QUANDO E COMO FAZER MEU CARIMBO PROFISSIONAL?**

Após receber o número de registro de inscrição no CRP, já é possível criar o carimbo profissional com os seguintes detalhes:

- Nome Completo
- Psicóloga
- CRP 18/nº de inscrição

Orientamos que, opcionalmente, um sobrenome possa ser abreviado, mas não excluído. A mesma orientação se aplica a qualquer forma de divulgação, como folders, cartões de visita, etc., onde todas essas informações devem ser explicitamente apresentadas.

O carimbo e outras formas de divulgação também podem mencionar os títulos que a pessoa possui, como especialização, mestrado ou doutorado, conforme o texto do Art. 20 do Código de Ética, alíneas 'b' e 'c':

*Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:*

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;*
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;*
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;*

### **37. COMO POSSO FAZER MINHA DIVULGAÇÃO E PUBLICIDADE PROFISSIONAIS?**

Em linhas gerais para publicidade e divulgação em geral, por quaisquer meios de interesse da profissional, orienta-se pela atenção ao disposto nos Arts. 19 e 20 do Código de Ética, conforme transcrição abaixo:

*Art. 19 – O psicólogo, ao participar de atividade em veículos de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, da base científica e do papel social da profissão.*

*Art. 20 – O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente:*

- a) Informará o seu nome completo, o CRP e seu número de registro;*
- b) Fará referência apenas a títulos ou qualificações profissionais que possua;*
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão;*
- d) Não utilizará o preço do serviço como forma de propaganda;*
- e) Não fará previsão taxativa de resultados;*
- f) Não fará auto-promoção em detrimento de outros profissionais;*
- g) Não proporá atividades que sejam atribuições privativas de outras categorias profissionais;*
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais.*

Em relação a este tema, ainda é importante considerar as orientações da Nota Técnica nº 1/2022/SOE/PLENÁRIA, sobre o uso profissional das redes sociais: publicidade e cuidados éticos, divulgada pelo CFP em junho de 2022.

### **38. QUAIS AS POSSIBILIDADES PARA ROMPER COM SIGILO PROFISSIONAL? ATENDIMENTO A VIOLÊNCIAS? VIOLÊNCIA SOFRIDA PELA PRÓPRIA PROFISSIONAL EM ATUAÇÃO?**

O Código de Ética define as seguintes circunstância em que a(o) profissional poderá romper com o sigilo:

*Art. 9º – É dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional.*

*Art. 10 – Nas situações em que se configure conflito entre as exigências decorrentes do disposto no Art. 9º e as afirmações dos princípios fundamentais deste Código, excetuando-se os casos previstos em lei, o psicólogo poderá decidir pela quebra de sigilo, baseando sua decisão na busca do menor prejuízo.*

*Parágrafo único – Em caso de quebra do sigilo previsto no caput deste artigo, o psicólogo deverá restringir-se a prestar as informações estritamente necessárias.*

*Art. 11 – Quando requisitado a depor em juízo, o psicólogo poderá prestar informações, considerando o previsto neste Código.*

Quanto a atendimentos que envolvam situação de violência, a psicóloga possui o dever ético e legal de notificar às autoridades competentes as suspeitas de violência relacionadas a crianças e adolescentes, violência contra a mulher, suspeitas de suicídio, independentemente de sua atuação no setor público ou privado, como previsto na Lei 10.778/2003, norma que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Nesses cenários, o Sistema de Informação de Agravos de Notificação, implantado pelo Ministério da Saúde, demonstra que a responsabilidade de notificação recai sobre:

*Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT.*

A ficha de notificação individual pode ser acessada em: [\[https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2018/documentos/vigilancia-fichas-de-notificacao-compulsoria/ficha\\_notificacao\\_violencia\\_interpessoal\\_autoprovocada.pdf\]](https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/saude/2018/documentos/vigilancia-fichas-de-notificacao-compulsoria/ficha_notificacao_violencia_interpessoal_autoprovocada.pdf).

Especificamente em relação à violência contra crianças e adolescentes, é obrigatório informar o Conselho Tutelar e/ou o Ministério Público do município. Para os casos de violência contra idosos, também é necessário comunicar o Conselho Municipal do Idoso e o Ministério Público.

No que concerne a pessoas com deficiência, a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), exige que a Autoridade Policial seja acionada:

*Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.*

*Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.*

Se a própria profissional de psicologia sofrer violência durante o atendimento, recomenda-se procurar as autoridades de segurança pública. E em caso de dúvidas, entre em contato com a COF do CRP18-MT para obter orientações.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABPMC. Associação Brasileira de Psicologia e Medicina Comportamental. **CRITÉRIOS PARA ACREDITAÇÃO ESPECÍFICA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS EM ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (ABA) AO TEA/DESENVOLVIMENTO ATÍPICO DA ABPMC**. 1ª Edição – Julho de 2020. Disponível em: <<https://abpmmc.org.br/wp-content/uploads/2021/11/16070173662d2c85bd1c.pdf>>.

ACBR. Associação Brasileira de Análise do Comportamento. **ABA PARA O AUTISMO: PROTEJA O SEU FILHO**. Publicado em 22 de abril de 2019. Disponível em: <<https://analisedocomportamento.org.br/aba-para-o-autismo-proteja-o-seu-filho/>>.

ANS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 465 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021**. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde que estabelece a cobertura assistencial obrigatória a ser garantida nos planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e naqueles adaptados conforme previsto no artigo 35 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998; fixa as diretrizes de atenção à saúde; e revoga a Resolução Normativa – RN nº 428, de 7 de novembro de 2017, a Resolução Normativa – RN n.º 453, de 12 de março de 2020, a Resolução Normativa – RN n.º 457, de 28 de maio de 2020 e a RN n.º 460, de 13 de agosto de 2020. Brasília, DF: [s.n.], 2021. Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=NDzMw==>>>.

ANS. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 503, DE 30 DE MARÇO DE 2022**. Dispõe sobre as regras para celebração dos contratos escritos firmados entre as operadoras de planos de assistência à saúde e os prestadores de serviços de atenção à saúde, dá outras providências e revoga as Resoluções Normativas nº 363, de 11 de dezembro de 2014 e nº 436, de 28 de novembro de 2018. Brasília, DF: [s.n.], 2022. Disponível em: <<https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDE2Mw==>>>.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PROJETO DE LEI Nº 1.321/22, DE 20 DE MAIO DE 2022**. Estabelece critérios para utilização da terapia baseada na Análise do Comportamento Aplicada (ABA) por profissionais da saúde e educação. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2324121>>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RESOLUÇÃO Nº 216, DE 15 DE SETEMBRO DE 2004**. Dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216\\_15\\_09\\_2004.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **RESOLUÇÃO Nº 218, DE 06 DE MARÇO DE 1997**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 1997. Disponível em: <[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0218\\_06\\_03\\_1997.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1997/res0218_06_03_1997.html)>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no SUS. **Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pics>>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF: [s.n.], 1971. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5766.htm#:~:text=LEI%20No%205.766%2C%20DE,Psicologia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5766.htm#:~:text=LEI%20No%205.766%2C%20DE,Psicologia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**. Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo. Brasília, DF: [s.n.], 1962. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977**. Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências. Brasília, DF: [s.n.], 1977. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: [s.n.], 1941. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980**. Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Brasília, DF: [s.n.], 1980. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4119.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4119.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998**. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. Brasília, DF: [s.n.], 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9608.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9608.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: [s.n.], 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art..Art.](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20consumidor%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=Art..Art.)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998**. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Brasília, DF: [s.n.], 1998. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9656.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9656.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003**. Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados. Brasília, DF: [s.n.], 2003. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.778.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: [s.n.], 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: [s.n.], 2012. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **NOTA ORIENTATIVA SOBRE COACHING**. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/03/14\\_03\\_2019\\_Nota-Orientativa-sobre-COACHING.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/03/14_03_2019_Nota-Orientativa-sobre-COACHING.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **NOTA TÉCNICA CFP Nº 1/2023**. Visa a orientar psicólogas e psicólogos sobre a prática da Constelação Familiar, também denominada Constelações Familiares Sistêmicas. Brasília, DF: CFP, 2023. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/05/resolucao2002\\_5.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/05/resolucao2002_5.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **NOTA TÉCNICA Nº 02/2016 – GT/CFP**. Orientar psicólogos, editoras e laboratórios responsáveis pela utilização e comercialização de serviços, recursos e produtos psicológicos em ambiente virtual, em plataformas informatizadas. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2016/04/Nota-T%C3%A9cnica-n%C2%BA-02-2016-Plataformas-Informatizadas-de-Testes-psicol%C3%B3gicos-2.pdf>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/SOE/PLENÁRIA**. Nota Técnica sobre Uso Profissional das Redes Sociais: Publicidade e Cuidados Éticos. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/SEI\\_CFP-0612475-Nota-Tecnica.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2022/06/SEI_CFP-0612475-Nota-Tecnica.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **NOTA TÉCNICA Nº 7/2019/GTEC/CG**. Orienta psicólogas(os) sobre a utilização de testes psicológicos em serviços realizados por meio de tecnologias de informação e da comunicação. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Nota-T%C3%A9cnica-CFP-07.2019.pdf>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **REFLEXÕES E ORIENTAÇÕES SOBRE A PRÁTICA DA PSICOTERAPIA**. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/06/caderno\\_reflexoes\\_e\\_orientacoes\\_sobre\\_a\\_pratica\\_de\\_psicoterapia.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2023/06/caderno_reflexoes_e_orientacoes_sobre_a_pratica_de_psicoterapia.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP 06/2019 COMENTADA**. Orientações sobre elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-n-06-2019-comentada.pdf>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP 11/2018 COMENTADA**. Orientações sobre a prestação de serviços psicológicos por meio de tecnologia de informação e comunicação. Brasília, DF: CFP, 2018. Disponível em:

<https://e-psi.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Resolu%C3%A7%C3%A3o-Comentada-Documento-Final.pdf>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP N.º 013/00 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000**. Aprova e regulamenta o uso da Hipnose como recurso auxiliar de trabalho do Psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2000. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000\\_13.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_13.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP N.º 005/2002**. Dispõe sobre a prática da acupuntura pelo Psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2000. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/05/resolucao2002\\_5.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2002/05/resolucao2002_5.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP N.º 010/97 DE 20 DE OUTUBRO DE 1997**. Estabelece critérios para divulgação, a publicidade e o exercício profissional do psicólogo, associados a práticas que não estejam de acordo como os critérios científicos estabelecidos no campo da Psicologia. Brasília, DF: CFP, 1997. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1997/10/resolucao1997\\_10.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1997/10/resolucao1997_10.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP N.º 001/2009**. Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro decorrente da prestação de serviços psicológicos. Brasília, DF: CFP, 2009. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009\\_01.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2009/04/resolucao2009_01.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP N.º 003/2007**. Institui a Consolidação das Resoluções do Conselho Federal de Psicologia. Brasília, DF: CFP, 2007. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2007/02/resolucao2007\\_3.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2007/02/resolucao2007_3.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP N.º 011/2000 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000**. Disciplina a oferta de produtos e serviços ao público. Brasília, DF: CFP, 2000. Disponível em: <[https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000\\_11.pdf](https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2000/12/resolucao2000_11.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO CFP N.º 10, de 2005**. Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2005. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/codigo-de-etica-psicologia.pdf>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO N.º 11, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997**. Dispõe sobre a realização de pesquisas com métodos e técnicas não reconhecidas pela Psicologia. Brasília, DF: CFP, 2000. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-11-1997-dispoe-sobre-a-realizacao-de-pesquisas-com-metodos-e-tecnicas-nao-reconhecidas-pela-psicologia?origin=instituicao&q=1997>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO N.º 13, DE 15 DE JUNHO DE 2022**. Dispõe sobre diretrizes e deveres para o exercício da psicoterapia por psicóloga e por psicólogo. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-13-de-15-de-junho-de-2022-408911936>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO N.º 13, DE 24 DE JULHO DE 2019**. Regulamenta e define procedimentos a serem adotados pelo Sistema

Conselhos de Psicologia (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia) quanto aos pedidos de cadastramento e registro de pessoa jurídica de Serviços de Atenção em Regime Residencial de caráter transitório e/ou clínicas e outras instituições de atendimento às pessoas em situação de uso de substâncias psicoativas – álcool e outras drogas e que realizam serviços de acolhimento, internação e similares. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <[https://crpmt.org.br//storage/uploads/files/Reolu%C3%A7%C3%A3o\\_CFP\\_n%C2%B0\\_13\\_de\\_24\\_de\\_Julho\\_de\\_2019.pdf](https://crpmt.org.br//storage/uploads/files/Reolu%C3%A7%C3%A3o_CFP_n%C2%B0_13_de_24_de_Julho_de_2019.pdf)>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO Nº 16, DE 21 DE AGOSTO DE 2019**. Dispõe sobre o registro e cadastro de Pessoas Jurídicas. Brasília, DF: CFP, 2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-16-de-21-de-agosto-de-2019-214562656>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO Nº 23, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022**. Institui condições para concessão e registro de psicóloga e psicólogo especialistas; reconhece as especialidades da Psicologia e revoga as Resoluções CFP nº 13, de 14 de setembro de 2007; nº 3, de 5 de fevereiro de 2016; nº 18, de 5 de setembro de 2019. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Brasília, Seção 1, n. 201, sexta-feira, 21 de outubro de 2022, p. 159-162. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-23-de-13-de-outubro-de-2022-437945688>>.

CFP. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **RESOLUÇÃO Nº 31, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de Avaliação Psicológica no exercício profissional da psicóloga e do psicólogo, regulamenta o Sistema de Avaliação de Testes Psicológicos - SATEPSI e revoga a Resolução CFP nº 09/2018. Brasília, DF: CFP, 2022. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/cfp/resolucao-do-exercicio-profissional-n-31-2022-estabelece-diretrizes-para-a-realizacao-de-avaliacao-psicologica-no-exercicio-profissional-da-psicologa-e-do-psicologo-regulamenta-o-sistema-de-avaliacao-de-testes-psicologicos-satepsi-e-revoga-a-resolucao-cfp-no-09-2018?origin=instituicao>>.

CRP18. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO – MATO GROSSO. **RESOLUÇÃO CRP-18/MT Nº 002/2019**. Define os critérios de autorização para profissionais inscritos no CRP que poderão prestar serviços psicológicos por meio de tecnologia de informação e comunicação para fins de inclusão no Cadastro e-psi do Conselho Federal de Psicologia, e, ainda, prazos e renovação, e dá outras providências. Cuiabá, MT: CRP18, 2019. Disponível em: <<https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/12/2019/02/RESOLU%C3%87%C3%83O-002-2019-CRP.pdf>>.

CRP18. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO – MATO GROSSO. **RESOLUÇÃO CRP-18 Nº 002/2020**. Altera dispositivo da Resolução nº 002/2019 do CRP/18ª Região, que Define os critérios de autorização para profissionais inscritos no CRP que poderão prestar serviços psicológicos por meio de tecnologia de informação e comunicação para fins de inclusão no Cadastro e-Psi do Conselho Federal de Psicologia, e, ainda, prazos e renovação, e dá outras providências. Cuiabá, MT: CRP18, 2020. Disponível em: <<https://transparencia.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/12/2020/08/RESOLUCAO-002-2020-COF-CRP-ATENDIMENTO-ONLINE-1-4-1.pdf>>.

CRP18. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO – MATO GROSSO. **NOTA TÉCNICA Nº 002/2019/COF/CS**. Definição da prática, delimitações de critérios, as possibilidades e as responsabilidades dos(as) psicólogos(as) que poderão prestar serviços psicológicos na modalidade do atendimento social. Cuiabá, MT:

CRP18, 2019. Disponível em:  
<<https://crpmt.org.br//storage/technique/15917961035ee0e1872c86e.pdf>>.

CRP18. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 18ª REGIÃO – MATO GROSSO. **NOTA TÉCNICA N° 001/2021/CRP-18/SCPH**. Orientações sobre o Registro do trabalho de psicólogos em Hospitais e demais instituições de saúde, públicas e privadas. Cuiabá, MT: CRP18, 2021. Disponível em:  
<<https://crpmt.org.br//storage/technique/162223291760b14f55c5181.pdf>>.

PARANÁ. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **RECOMENDAÇÃO N° 001/CEVID/TJPR/2022**. Dispõe sobre as práticas de Constelação Familiar ou Sistêmica em casos que envolvam crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná. Curitiba, PR: TJPR, 2022. Disponível em:  
<<https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/71161469/RECOMENDA%C3%87%C3%83O+N%C2%B0+001.CEVID.TJPR.2022+sobre+a+n%C3%A3o+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+constela%C3%A7%C3%B5es+familiares+ou+sist%C3%AAmicas+em+v.d+..pdf/d11a3949-eb43-7dda-5bea-6422b9c59135>>.



**CRP18MT**

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA

Orientando e Fiscalizando a Profissão